



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 414/2026

Processo Número: **15895/2026** | Data do Protocolo: 04/05/2026 17:46:35



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200370031003800320039003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Sub-bacia Hidrográfica do Alto Juquiá/São Lourenço, suas Áreas de Intervenção, respectivas diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse regional para a proteção e recuperação dos mananciais, e dá providências correlatas.

Governador -



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390031003200350034003A005000

Assinado eletronicamente por **LETICIA MARIA DE MAIA RESENDE** em 04/05/2026 17:46

Checksum: **81AB1099044DEEC18E9B452589798BF7C55B5B7FD9FF52FB3F5CB6D861663DE5**





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO GOVERNADOR
Mensagem do Governador

São Paulo, na data da assinatura digital.

A-nº063/2026

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Sub-bacia Hidrográfica do Alto Juquiá/São Lourenço, suas Áreas de Intervenção, respectivas diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse regional para a proteção e recuperação dos mananciais, e dá providências correlatas.

A medida decorre de estudos realizados pela Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística e encontra-se delineada, em seus contornos gerais, na Exposição de Motivos a mim encaminhada pela Titular da Pasta, texto que faço anexar, por cópia, à presente Mensagem, para conhecimento dessa ilustre Casa Legislativa.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, venho solicitar que a apreciação da propositura se faça em caráter de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



Documento assinado eletronicamente por **Tarcísio de Freitas, Governador do Estado**, em 30/04/2026, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0102454958** e o código CRC **47F1B54B**.



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 340036003700340036003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI

Lei nº _____, de _____ de _____ de 202

Dispõe sobre a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Sub-bacia Hidrográfica do Alto Juquiá/São Lourenço, suas Áreas de Intervenção, respectivas diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse regional para a proteção e recuperação dos mananciais, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Sub-Bacia Hidrográfica do Alto Juquiá/São Lourenço - APRM-AJ/SL

Artigo 1º - Esta lei declara a Sub-bacia Hidrográfica do Alto Juquiá/São Lourenço como manancial de interesse regional para o abastecimento público, e cria a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Sub-bacia Hidrográfica do Alto Juquiá/São Lourenço - APRM-AJ/SL, situada na Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Ribeira de Iguape e Litoral Sul - UGRHI 11-RB, em consonância com a Lei estadual nº 9.866, de 28 de novembro de 1997.

§ 1º - Fica delimitada a APRM-AJ/SL coincidente com a Sub-bacia Hidrográfica do Alto Juquiá/São Lourenço na porção situada à montante da seção de coordenadas 23°57'03,08"S e 47°11'52,45"O, localizada junto ao Reservatório da Usina Hidrelétrica Cachoeira do França, abrangendo parte dos territórios dos Municípios de Ibiúna, ItapeERICA da Serra, Juquitiba e São Lourenço da Serra, assim como a parte do Município de Juquitiba à jusante do citado reservatório, conforme o mapa constante do Anexo I desta lei.

§ 2º - A definição e a delimitação da APRM-AJ/SL são as homologadas e aprovadas pelo Comitê da Bacia Hidrográfica do Ribeira de Iguape e Litoral Sul na Deliberação CBH-RB nº 250, de 11 de dezembro de 2019, e pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos na Deliberação CRH nº 292, de 19 de dezembro de 2024, ouvidos o Conselho Estadual do Meio Ambiente, conforme Deliberação CONSEMA nº 02, de 24 de



março de 2021, e o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São Paulo, na reunião nº 21, de 25 de setembro de 2023, na forma do artigo 4º da Lei nº 9.866, de 28 de novembro de 1997.

Artigo 2º - O Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA da APRM-AJ/SL aprovado pelo Comitê da Bacia Hidrográfica do Ribeira de Iguape e Litoral Sul – CBH-RB passa a inserir-se no Plano de Bacia Hidrográfica - PBH da UGRHI 11-RB, nos termos do artigo 5º e do § 2º do artigo 31 da Lei nº 9.866, de 28 de novembro de 1997.

Parágrafo único - O PDPA deverá ser atualizado periodicamente, considerando os indicadores de qualidade, de demanda e de disponibilidade dos mananciais da APRM-AJ/SL e a evolução do uso e ocupação do solo, aprovando-se essas atualizações pelo plenário do CBH-RB, que passarão a integrar o PBH da UGRHI 11-RB.

Artigo 3º - A APRM-AJ/SL contará com um Sistema de Planejamento e Gestão - SPG vinculado ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH, garantida a articulação com os Sistemas de Meio Ambiente, de Saneamento e de Desenvolvimento Regional, nos termos da Lei nº 9.866, de 28 de novembro de 1997.

§ 1º - O órgão colegiado do Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-AJ/SL, de caráter consultivo e deliberativo, é o Comitê da Bacia Hidrográfica do Ribeira de Iguape e Litoral Sul – CBH-RB, que poderá estabelecer grupos de trabalho e câmaras técnicas para subsidiar o desempenho das atribuições e governança da APRM-AJ/SL.

§ 2º - O órgão técnico do Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-AJ/SL será a Agência de Bacia Hidrográfica ou entidade equivalente com atuação na UGRHI 11-RB e, na sua inexistência, o organismo indicado pelo CBH-RB.

§ 3º - Os órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, responsáveis pelo licenciamento, fiscalização e monitoramento ambientais e pela outorga de direito de uso ou interferência em corpos d'água, exercerão atividades normativas de planejamento, gestão, uso e ocupação do solo, controle, fiscalização e proteção dos recursos hídricos de interesse da APRM-AJ/SL.

§ 4º - As atribuições dos órgãos que integram o Sistema de Planejamento e Gestão serão objeto de regulamento, sem prejuízo do que dispõem o Capítulo VII desta lei e o Capítulo II da Lei nº 9.866, de 28 de novembro de 1997.

CAPÍTULO II

Dos Objetivos



I - implementar a gestão participativa e descentralizada da APRM-AJ/SL, integrando setores e instâncias governamentais, sociedade civil e usuários de recursos hídricos em ações que objetivem a recuperação, preservação, conservação e proteção dos mananciais da Sub-bacia Hidrográfica do Alto Juquiá/São Lourenço;

II - assegurar e potencializar a função da Sub-bacia Hidrográfica do Alto Juquiá/São Lourenço como provedora de água prioritariamente para abastecimento público, garantindo sua qualidade e quantidade;

III - contribuir para o equilíbrio do meio ambiente, minimizando os impactos antrópicos negativos e mantendo níveis adequados de salubridade, por meio do atendimento aos princípios do saneamento básico, da promoção da sustentabilidade no uso e ocupação do solo e da gestão ambiental adequada;

IV - integrar políticas, programas e ações regionais, setoriais e locais, especialmente que estejam relacionadas ao saneamento ambiental, às infraestruturas, à habitação, a transportes, à gestão dos serviços ecossistêmicos, ao uso e à ocupação racionais do solo e dos recursos naturais, ao agronegócio sustentável, à melhoria dos indicadores de qualidade de vida da população, entre outros, que sejam relevantes para a conservação e restauração do meio ambiente na sua totalidade;

V - nortear a implantação controlada de atividades econômicas, com vistas a promover o desenvolvimento socioeconômico e a ampliação da arrecadação fiscal dos municípios, incentivando atividades compatíveis com o desenvolvimento sustentável e com a recuperação e proteção dos mananciais da Sub-bacia Hidrográfica do Alto Juquiá/São Lourenço;

VI - efetivar e consolidar mecanismos de compensação financeira para municípios em cujos territórios seja necessária a execução de políticas de recuperação, conservação e preservação do meio ambiente;

VII - prever mecanismos de incentivo fiscal e de compensação para as atividades da iniciativa privada das quais, principal ou secundariamente, decorra a produção hídrica;

VIII - estabelecer instrumentos de planejamento e de gestão capazes de intervir e reorientar os processos de ocupação das áreas de proteção e recuperação dos mananciais, garantindo a prioridade de atendimento às populações residentes na APRM-AJ/SL;

IX - estabelecer diretrizes, critérios e parâmetros de interesse regional para elaborar, atualizar e adequar a legislação de uso, ocupação e parcelamento do solo, com vistas à proteção e recuperação dos mananciais da Sub-bacia Hidrográfica do Alto Juquiá/São Lourenço;



X - incentivar o desenvolvimento socioeconômico sustentável, promovendo a recuperação e a melhoria das condições urbanas e habitacionais, por meio da implementação da infraestrutura de saneamento ambiental adequada, da adoção de medidas compensatórias para a regularização urbanística, ambiental, administrativa e fundiária destas áreas, e da implementação de equipamentos públicos, possibilitando o acesso aos serviços públicos essenciais;

XI - possibilitar, estimular e controlar a implantação de loteamentos, de condomínios e de empreendimentos imobiliários, desde que devidamente aprovados, incentivando a adoção de técnicas e soluções sustentáveis, inovadoras ou publicamente reconhecidas, que permitam a individualização de unidades autônomas dentro das normas legais preconizadas pela Lei federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964 e pela Lei federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, respeitadas a legislação ambiental e as diretrizes de cada zona de uso e ocupação da APRM-AJ/SL;

XII - promover o desenvolvimento sustentável de projetos que utilizem soluções, técnicas e equipamentos especialmente projetados para a coleta, o afastamento e o tratamento de águas residuais e de águas de reúso, que visem à sua purificação para retorno ao meio ambiente em níveis de qualidade iguais ou superiores aos padrões estabelecidos pela legislação pertinente, ou sua reutilização para aplicação residencial unifamiliar ou multifamiliar, multiuso ou em atividades econômicas, desde que aprovados pelos órgãos competentes;

XIII - promover e garantir, nas áreas consideradas de risco ou de recuperação ambiental, a implementação de programas de reordenação do uso e ocupação do território e de recuperação da qualidade ambiental, inclusive, quando pertinente, de ações de remoção e realocação da população ou de equipamentos públicos, e de limitação de atividades econômicas e sociais, a fim de prevenir danos e impactos negativos;

XIV - estimular parcerias entre instituições e órgãos da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Estado e da União, inclusive desses com organizações da sociedade civil ou com instituições de ensino e pesquisa, visando produzir e disponibilizar conhecimento científico e soluções tecnológicas, adequados às políticas públicas e à sustentabilidade ambiental, socioeconômica, educacional e cultural na APRM-AJ/SL;

XV - garantir o acesso a dados e informações sobre a implementação desta lei e de suas metas, e promover a sua transparência;

XVI - promover a preservação, a conservação, a manutenção e a recuperação dos recursos naturais ou resultantes de atividades antrópicas, que propiciem a manutenção dos serviços ecossistêmicos disponibilizados à sociedade, visando à melhoria da qualidade de vida e ambiental, por meio da instituição de mecanismos de compensação



financeira aos proprietários de áreas relevantes provedoras de serviços ambientais, baseados em princípios reconhecidos no Direito Ambiental;

XVII - incentivar o estabelecimento de convênios ou consórcios entre o Estado e os municípios que compõem a APRM-AJ/SL, visando à sua recuperação socioambiental;

XVIII - disciplinar o uso e a ocupação do solo, de maneira a adequá-los aos limites de cargas poluidoras, para o atendimento da meta de qualidade da água, e às condições de regime e de produção hídrica dos mananciais da Sub-bacia Hidrográfica do Alto Juquiá/São Lourenço;

XIX - promover a conscientização, a participação e a corresponsabilidade ambiental da população residente, flutuante e transeunte, por meio de planos, programas e ações educativas socioambientais, envolvendo as múltiplas instituições vinculadas à Sub-bacia Hidrográfica do Alto Juquiá/São Lourenço;

XX - estabelecer as condições e os instrumentos básicos para assegurar e ampliar a produção de água para usos múltiplos, promovendo ações de preservação, conservação, recuperação e proteção dos mananciais da Sub-bacia Hidrográfica do Alto Juquiá/São Lourenço que estejam em consonância com o desenvolvimento socioeconômico sustentável.

CAPÍTULO III

Das Definições e dos Instrumentos

Artigo 5º - Para efeitos desta lei, consideram-se:

I - agronegócio: cadeia produtiva relacionada às atividades agropecuárias, sob o enfoque econômico;

II - agropecuária: estudo, teoria e prática da agricultura, silvicultura e pecuária, e suas relações recíprocas;

III - área permeável: área cuja função de recarga hídrica dos mananciais esteja garantida por meio da infiltração natural da água no solo ou por outras formas comprovadas tecnicamente;

IV - assentamento habitacional precário de interesse social: ocorrência composta por núcleo habitacional preexistente, ocupado por população de baixa renda, previamente identificado pelo Poder Público, localizado em áreas públicas ou privadas, em Área de Recuperação Ambiental - ARA I, de interesse social e caracterizado pelas seguintes situações:



a) ausência ou precariedade de infraestrutura de saneamento ambiental;

b) inadequação habitacional e urbana;

c) irregularidade fundiária, urbanística ou ambiental;

V - boas práticas agropecuárias: conjunto de princípios, normas e recomendações técnicas aplicados para a produção, processamento e transporte de alimentos ou de animais e outros produtos, orientados para cuidar da saúde humana, proteger o meio ambiente e melhorar as condições dos trabalhadores e suas famílias;

VI - carga afluyente: carga poluidora gerada na bacia hidrográfica contribuinte que aporta a um corpo d'água, estimada por modelo de correlação entre o uso do solo e a qualidade da água, em condições de tempo seco, fixada como meta a ser alcançada para garantir a qualidade da água prioritariamente para o abastecimento público;

VII - Coeficiente de Aproveitamento do Terreno - CA: relação entre a área construída e a área total do terreno;

VIII - compensação: processo que estabelece as medidas compensatórias de natureza monetária, urbanística, sanitária ou ambiental, que permitam a alteração de índices e parâmetros urbanísticos definidos nesta lei, para fins de licenciamento e regularização de empreendimentos, mantidas a meta de qualidade da água e as demais condições necessárias à sua produção;

IX - cota-parte: área resultante da divisão da área total do terreno pelo número de unidades de uso residencial ou não residencial, equivalente ao lote mínimo ou à fração ideal no caso de condomínio;

X - equipamentos públicos urbanos: bens públicos destinados à prestação de serviços necessários ao atendimento das necessidades das populações urbanas e rurais, implantados em espaços públicos ou privados, podendo ser equipamentos comunitários ou não, instalações ou infraestruturas;

XI - exploração sustentável: uso por seres humanos dos recursos naturais, compreendidas as espécies vegetais ou animais, nativas ou exóticas, alimentares ou utilizadas como insumo, para desenvolver atividades com ou sem finalidade industrial, explorando-os de forma adequada em relação às Boas Práticas Agropecuárias e sem prejudicar a função ambiental da área, preservando e evitando ao máximo os impactos negativos ao meio ambiente ou o esgotamento dos recursos;

XII - Habitação de Interesse Social - HIS: aquela voltada à população que depende de políticas públicas para satisfazer sua necessidade habitacional e



que garanta o interesse dos beneficiários diretos e da sociedade, bem como a função e a qualidade ambiental da APRM-AJ/SL;

XIII - Índice de Área Vegetada - IAV: relação entre a área com vegetação arbórea, arbustiva ou herbácea e a área total do terreno, definido de acordo com a área de intervenção;

XIV - Lote Mínimo: área mínima de terreno que poderá resultar de parcelamento, loteamento, desmembramento ou desdobro;

XV - meta de qualidade da água: meta de melhoria da qualidade da água dos mananciais da APRM-AJ/SL, a ser alcançada e mantida visando, prioritariamente, ao abastecimento público;

XVI - ocorrências: situações de uso e ocupação do solo que estejam comprometendo a quantidade ou a qualidade das águas, exigindo intervenções de caráter corretivo, que promova a remoção da ocupação ou sua regularização do ponto de vista fundiário, sanitário ou urbanístico, por meio de intervenções públicas ou por meio de ações e compensações a serem cumpridas pelos proprietários da área na qual a ocorrência se manifesta;

XVII - pesca amadora ou esportiva: atividade recreativa com finalidade de turismo, lazer ou esporte e de natureza não comercial no que se refere ao produto de sua captura, podendo ser praticada em rios, córregos, lagos, tanques e viveiros, fazendo-se ou não uso de embarcação ou de equipamentos para suporte à pesca, e praticada de acordo com a legislação pertinente;

XVIII - pré-existência: para efeitos de enquadramento de Área de Recuperação Ambiental de Interesse Social – ARA 1, o uso ou ocupação do solo efetivamente consolidado até fevereiro de 2021;

XIX - Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS: instrumento e conjunto de medidas e intervenções destinados à recuperação ambiental e regularização urbanística e fundiária dos assentamentos precários habitacionais e de interesse social enquadrados como Área de Recuperação Ambiental de Interesse Social I - ARA I;

XX - Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social – Reurb-S: modalidade de regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais, ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados por ato do Poder Executivo municipal, nos termos da Lei federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e sua regulamentação;

XXI - Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico – Reurb-E: modalidade de regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais,



ocupados por população não enquadrada na hipótese de que trata o inciso XX deste artigo, nos termos da Lei federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e sua regulamentação;

XXII - serviços ambientais: atividades humanas que favoreçam a conservação ou a melhoria dos ecossistemas e, como consequência, contribuam com a manutenção dos serviços ecossistêmicos fornecidos pela natureza;

XXIII - serviços ecossistêmicos: contribuições e benefícios da natureza para a sociedade, vitais para o bem-estar humano e para as atividades econômicas;

XXIV - sistema de saneamento ambiental: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de controle que compreende os sistemas de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, manejo dos resíduos sólidos, sistema de drenagem das águas pluviais, tratamento das cargas difusas e de controle de erosão;

XXV - sistema individual ou coletivo de tratamento de efluentes: conjunto de instalações e equipamentos de esgotamento sanitário para coleta, tratamento e disposição de efluentes domésticos, comerciais ou industriais, instalados em áreas onde não há viabilidade, técnica ou econômica, de interligação com o sistema público de coleta de esgotos e em conformidade com a legislação e as normas técnicas pertinentes;

XXVI - Sistema Produtor São Lourenço: conjunto de reservatórios e estruturas hidráulicas situado na APRM-AJ/SL, constituído para armazenamento de águas, controle de eventos hidrológicos e captação de água bruta, destinada à produção de água potável para abastecimento público;

XXVII - Taxa de Permeabilidade - TP: percentual mínimo da área do terreno a ser mantida permeável, de acordo com a Área de Intervenção;

XXVIII - Área de Intervenção: espaço territorial definido, considerando as especificidades e funções ambientais, visando à aplicação dos instrumentos de planejamento definidos nesta lei, de modo a garantir as condições ambientais e de uso e ocupação do solo necessárias ao cumprimento dos padrões e metas de qualidade e quantidade de água, na seguinte conformidade:

a) Área de Restrição à Ocupação - ARO: área de especial interesse para a preservação, conservação, recuperação e proteção dos recursos naturais da APRM-AJ/SL, visando à proteção dos recursos hídricos e da biodiversidade;

b) Área de Recuperação Ambiental - ARA: área com ocorrências espacialmente identificadas, com usos ou ocupações que comprometem a quantidade ou a qualidade dos recursos hídricos, que necessita de intervenções de caráter corretivo e, uma vez recuperada, será reenquadrada como Área de Restrição à Ocupação - ARO ou Área de Ocupação Dirigida - AOD, conforme suas características específicas;



c) Área de Ocupação Dirigida - AOD: área de interesse para a consolidação ou implantação de usos urbanos ou rurais, desde que atendidos os requisitos que assegurem a manutenção das condições ambientais necessárias à produção de água em quantidade e qualidade para o abastecimento público das populações atuais e futuras;

XXIX - modelo de correlação entre o uso e ocupação do solo e a qualidade da água: representação matemática dos processos de geração, depuração e afluência de cargas poluidoras, correlacionando a qualidade da água dos corpos d'água afluentes a reservatórios com o uso, a ocupação e o manejo do solo na bacia hidrográfica;

XXX - parâmetros urbanísticos básicos: condições mínimas estabelecidas nesta lei para uso e ocupação do solo, a serem observadas para área de ocupação dirigida, compreendendo Lote Mínimo, Coeficiente de Aproveitamento do Terreno, Taxa de Permeabilidade e Índice de Área Vegetada.

Artigo 6º - São instrumentos de planejamento e gestão:

I - o Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA da APRM-AJ/SL, nos termos da Lei nº 9.866, de 28 de novembro de 1997;

II - o Sistema Gerencial de Informações - SGI;

III - o Sistema de Monitoramento e Avaliação da Qualidade Ambiental - SMQ;

IV - as Áreas de Intervenção e respectivas normas, diretrizes e parâmetros de planejamento e gestão da APRM-AJ/SL;

V - os modelos que correlacionam o uso do solo e sua ocupação com a qualidade e quantidade de água e regime hídrico;

VI - suporte financeiro à gestão da APRM-AJ/SL;

VII - incentivos e pagamentos pela prestação de serviços ambientais;

VIII - a imposição de penalidades por infrações às disposições desta lei;

IX - o licenciamento, a regularização, a compensação e a fiscalização de atividades, empreendimentos, parcelamento, uso e ocupação do solo;

X - os sistemas de monitoramento hidrológico operados pelos órgãos federais, estaduais ou municipais competentes na APRM-AJ/SL;



XI - as leis municipais de parcelamento, uso e ocupação do solo, os planos diretores e demais instrumentos de política urbana previstos na legislação vigente;

XII - os planos municipais de saneamento e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

XIII - outros zoneamentos estabelecidos pelas legislações estadual e federal, bem como pelos Planos de Manejo das Unidades de Conservação;

XIV - Cadastro Ambiental Rural – CAR.

CAPÍTULO IV

Da Qualidade da Água

Artigo 7º - Fica estabelecido como Meta de Qualidade da Água para o Reservatório da Usina Hidrelétrica Cachoeira do França - Reservatório Cachoeira do França - e seus afluentes, até o ano de 2035, o limite máximo de 75,3 kg/dia (setenta e cinco inteiros e três décimos de quilograma por dia) de fósforo total de carga afluyente, desde que atendidos os padrões de qualidade de água para os parâmetros Demanda Bioquímica de Oxigênio, Oxigênio Dissolvido, Fósforo Total e, notadamente para o reservatório, o padrão Clorofila-a, aplicando-se:

I - o percentil 75 (setenta e cinco) no exutório dos seguintes corpos hídricos:

a) rio Juquiá, próximo à confluência com o rio São Lourenço;

b) rio São Lourenço;

II - em ambiente lântico, o percentil 90 (noventa) na barragem do Reservatório Cachoeira do França e na captação do Sistema Produtor São Lourenço.

Parágrafo único - As porcentagens de atendimento aos padrões devem ser calculadas por meio de séries de amostragens mensais para períodos de um ano.

Artigo 8º - A verificação do atendimento da Meta de Qualidade da Água deverá ser efetuada pelo Sistema de Monitoramento da Qualidade Ambiental.

Parágrafo único - Os resultados do Sistema de Monitoramento da Qualidade Ambiental serão utilizados para aferição do Modelo de Correlação entre Uso e Ocupação do Solo e Qualidade da Água.

Artigo 9º - Para o atendimento da Meta de Qualidade da Água devem ser consideradas, mediante ação pública coordenada entre os órgãos do Estado e Municípios, as ações relacionadas:



I - à disciplina e ao controle do uso e ocupação do solo;

II - ao desenvolvimento de ações de prevenção e recuperação urbana e ambiental;

III - à instalação e à operação de infraestrutura de saneamento ambiental urbano e rural que reduzam o aporte de poluentes ao reservatório;

IV - ao fomento e à ampliação das áreas especialmente protegidas, ou dedicadas especificamente à produção de água;

V - a incentivos e pagamentos pela prestação de serviços ambientais de conservação da qualidade ou quantidade da água;

VI - à adoção de medidas e estratégias de sustentabilidade financeira, para a gestão e preservação de mananciais.

Parágrafo único - As metas, prazos e ações serão passíveis de revisão ou atualização através do Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental – PDPA considerando os resultados das simulações e cenários do Modelo de Correlação entre Uso e Ocupação do Solo e Qualidade da Água, e a articulação com o Plano de Efetivação do Enquadramento, cabendo ao CBH-RB as devidas aprovações e incorporação no Plano de Bacia Hidrográfica.

CAPÍTULO V

Das Áreas de Intervenção

SEÇÃO I

Das Modalidades de Áreas de Intervenção

Artigo 10 - Ficam criadas as seguintes Áreas de Intervenção na APRM-AJ/SL para a aplicação de dispositivos normativos de recuperação, preservação, conservação e proteção dos mananciais e a implementação de políticas públicas, nos termos da Lei nº 9.866 de 28 de novembro de 1997:

I - Área de Restrição à Ocupação - ARO;

II - Área de Ocupação Dirigida - AOD;

III - Área de Recuperação Ambiental - ARA.

Parágrafo único. As Áreas de Intervenção a que se refere o “caput” deste artigo:

1 - têm sua delimitação geográfico-territorial definida no PDPA da APRM-AJ/SL, conforme o Anexo I desta lei;



2 - são passíveis de revisão ou atualização por meio do PDPA incorporado ao Plano de Bacia Hidrográfica, aprovado para a UGRHI 11-RB, com referendo do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH.

Seção II

Das Áreas de Restrição à Ocupação – ARO

Artigo 11 - As Áreas de Restrição à Ocupação - ARO compreendem:

I - as Áreas de Preservação Permanente, nos termos do disposto na Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e demais normas pertinentes;

II - a faixa de 50 (cinquenta) metros de largura, medida em projeção horizontal a partir da cota “maximo maximorum” do Reservatório Cachoeira do França, cota 634,98 m (seiscentos e trinta e quatro e noventa e oito centésimos de metros), no referencial geodésico SIRGAS 2000;

III - as áreas inseridas nas Unidades de Conservação de Proteção Integral pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação, Parque Estadual do Jurupará e Parque Estadual da Serra do Mar, nos termos do disposto na Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e demais normas pertinentes;

IV - as Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPN regularmente instituídas;

V - outras áreas nas quais venha a se configurar especial interesse para a preservação ambiental, com base na legislação pertinente.

§ 1º - As áreas de que trata este artigo devem ser prioritariamente destinadas à recuperação e proteção dos mananciais da APRM-AJ/SL, mediante a realização de investimentos e a aplicação de instrumentos econômicos e de compensação previstos nesta lei.

§ 2º - As Áreas de Restrição à Ocupação - ARO são indicadas para o exercício do direito de preempção pelos municípios, de acordo com a legislação pertinente, exceto nas Unidades de Conservação de Proteção Integral que por lei sejam de domínio do Estado de São Paulo.

Artigo 12 - São admitidos nas Áreas de Restrição à Ocupação - ARO:

I - instalações dos sistemas de drenagem, de abastecimento de água, de coleta, tratamento e afastamento de cargas poluidoras, quando essenciais para controle e recuperação da qualidade das águas e demais obras essenciais de infraestrutura



destinadas aos serviços públicos de transporte, de saneamento ambiental, de telecomunicações, de radiodifusão, e de fornecimento de gás e de energia;

II - intervenções de interesse social em ocupações consolidadas, em áreas urbanas e rurais, para fins de recuperação ambiental, melhoria das condições de habitabilidade, de saúde pública e qualidade das águas, incluindo obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento, energia e telecomunicações;

III - manejo sustentável da vegetação, em consonância com as Boas Práticas Agropecuárias, na forma de Resolução da Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística, e legislação pertinente;

IV - obras, instalações, equipamentos e atividades necessários à implantação, operação e manutenção dos empreendimentos hidrelétricos anteriores à publicação desta lei ou novos, contemplando sua área operacional e respectivo reservatório;

V - atividades de recreação e lazer, de educação ambiental e de práticas educacionais, desde que essas intervenções sejam planejadas e implantadas de acordo com a legislação pertinente, considerando a preservação ambiental e o menor impacto sobre os recursos hídricos;

VI - realização de eventos esportivos, científicos ou culturais temporários, incluindo a instalação de equipamentos removíveis de suporte a estas atividades, desde que autorizados previamente pelo órgão competente, nos termos definidos em regulamento;

VII - realização de pesquisas científicas vinculadas a instituições de ensino técnico ou superior, desde que essas intervenções sejam planejadas e implantadas considerando a preservação ambiental e o menor impacto sobre os recursos hídricos, sem prejuízo da legislação pertinente;

VIII - pesca amadora ou esportiva e pontões de pesca, de acordo com a regulação estabelecida na legislação pertinente;

IX - atracadouros de instalações de pequeno porte e rampas simples de lançamento de barcos, desde que equipados com sistema de coleta e destinação de efluentes e resíduos perigosos, de óleos, de graxas e de produtos assemelhados, observando-se a legislação pertinente;

X - fechamento de divisas com cerca, aceiros e acessos internos.

§ 1º - Nas Áreas de Restrição à Ocupação - ARO a que se refere o inciso I do artigo 11 desta lei serão admitidas as obras ou atividades definidas como de



utilidade pública, de interesse social, eventuais ou de baixo impacto ambiental pela Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e demais normas pertinentes;

§ 2º - As intervenções em Áreas de Preservação Permanente, previstas na Lei federal nº 12.651 de 25 de maio de 2012 e na Lei nº 15.684, de 14 de janeiro de 2015, não listadas nos incisos I a VIII deste artigo, serão objeto de regulamentação.

§ 3º - Nas Áreas de Restrição à Ocupação - ARO a que se referem os incisos III e IV do artigo 11 desta lei, somente serão admitidas atividades previstas na Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e nos respectivos Planos de Manejo, bem como as obrigações contidas em resoluções e outros atos normativos referentes a estas Unidades de Conservação.

Seção III

Das Áreas de Ocupação Dirigida – AOD

Artigo 13 - Para efeito desta lei, as Áreas de Ocupação Dirigida – AOD compreendem as seguintes Subáreas:

I - Subárea de Urbanização Consolidada - SUC;

II - Subárea de Urbanização Controlada - SUCt;

III - Subárea Especial Corredor - SEC;

IV - Subárea de Ocupação Diferenciada – SOD;

V - Subárea de Baixa Densidade - SBD;

VI - Subárea de Conservação Ambiental - SCA.

Artigo 14 - As Subáreas compreendidas nas Áreas de Ocupação Dirigida – AOD distribuem-se pela APRM-AJ/SL conforme mapa do Anexo I desta lei.

Artigo 15 - Os parâmetros urbanísticos estabelecidos nas leis municipais poderão ser diferentes daqueles estabelecidos para as Áreas de Intervenção, conforme Anexo II desta lei, desde que atendidos os critérios da metodologia de compatibilização entre as leis específica e as leis municipais, de acordo com Resolução da Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística.

Parágrafo único - Para efeito de cálculo, as exigências em relação à área vegetada, área florestada e área permeável não serão cumulativas.

Artigo 16 - Para fins de implantação de condomínios, horizontais ou verticais, a cota-parte será igual ao lote mínimo para cada Área de Intervenção, conforme



estabelecido no Anexo II desta lei.

Artigo 17 - Subáreas de Urbanização Consolidada - SUC são aquelas urbanizadas onde já existem ou devem ser implantados sistemas públicos de saneamento ambiental.

Artigo 18 - São diretrizes para o planejamento e a gestão das Subáreas de Urbanização Consolidada -SUC:

I - implementar a progressiva melhoria do sistema público de saneamento ambiental;

II - reabilitar as áreas afetadas por processos erosivos e implantar ações de prevenção dessas ocorrências;

III - recuperar o sistema de áreas públicas considerando os aspectos paisagísticos e urbanísticos e em bases ambientais sustentáveis;

IV - melhorar o sistema viário existente mediante adequação e manutenção tecnicamente corretas da pavimentação e do sistema de drenagem pluvial, priorizando as vias de circulação do transporte público;

V - disponibilizar equipamentos públicos urbanos;

VI - priorizar a regularização das ocupações irregulares em relação às disposições desta lei, mediante ações combinadas entre o setor público, empreendedores privados e a população residente.

Artigo 19 - Constituem parâmetros urbanísticos básicos para a instalação de usos urbanos, residenciais e não residenciais, nas Subáreas de Urbanização Consolidada - SUC:

I - lote mínimo: de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

II - Coeficiente de Aproveitamento máximo: 2,0 (dois inteiros);

III - Taxa de Permeabilidade mínima: 20% (vinte por cento);

IV - Índice de Área Vegetada mínima: 10% (dez por cento).

Parágrafo único - Para a implantação de conjuntos habitacionais de interesse social pelo Poder Público, adotar-se-ão as disposições previstas na Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, sem prejuízo das funções ambientais da Área de Intervenção.



Artigo 20 - São permitidos nas Subáreas de Urbanização Consolidada - SUC os usos disciplinados pela legislação municipal de uso e ocupação do solo, desde que atendido o disposto no Capítulo VI desta lei.

Artigo 21 - Subáreas de Urbanização Controlada - SUCt são aquelas em processo de consolidação e adensamento, com deficiência nos sistemas de saneamento ambiental e necessidades de readequação urbanística, cuja ocupação deverá ser planejada e controlada, devendo ser garantida a implantação de infraestrutura de saneamento ambiental.

Artigo 22 - São diretrizes para o planejamento e a gestão das Subáreas de Urbanização Controlada - SUCt:

I - implementar a progressiva melhoria do sistema de saneamento ambiental;

II - reabilitar as áreas afetadas por processos erosivos e implantar ações de prevenção dessas ocorrências;

III - recuperar o sistema de áreas públicas considerando os aspectos paisagísticos e urbanísticos e em bases ambientais sustentáveis;

IV - priorizar a adequação e manutenção tecnicamente corretas da pavimentação e do sistema de drenagem pluvial das vias de circulação do transporte coletivo;

V - disponibilizar equipamentos públicos urbanos;

VI - priorizar a regularização das ocupações irregulares em relação às disposições desta lei, mediante ações combinadas entre o setor público, empreendedores privados e a população residente;

VII - garantir a manutenção dos percentuais de Taxa de Permeabilidade e Índice de Área Vegetada;

VIII - conter o processo de expansão urbana desordenada;

IX - estimular a implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social, associados a equipamentos comunitários, bem como ao comércio e aos serviços de âmbito local, desde que garantida sua compatibilidade com as diretrizes desta lei;

X - vincular a implantação de novos empreendimentos à instalação de infraestrutura de saneamento ambiental, considerando o que dispõe o Capítulo VI desta lei;



XI - estimular a ampliação e recuperação dos sistemas de áreas verdes e de lazer em propriedades públicas e privadas.

Artigo 23 - Constituem parâmetros urbanísticos básicos para a instalação de usos urbanos ou rurais, residenciais e não residenciais, nas Subáreas de Urbanização Controlada -SUCt:

I - lote mínimo: de 500 m² (quinhentos metros quadrados);

II - Coeficiente de Aproveitamento máximo: 1,0 (um inteiro);

III - Taxa de Permeabilidade mínima: 20% (vinte por cento);

IV - Índice de Área Vegetada mínima: 10% (dez por cento).

Parágrafo único - Para a implantação de assentamentos habitacionais de interesse social pelo Poder Público, adotar-se-ão as disposições previstas na Lei federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001, sem prejuízo das funções ambientais da Área de Intervenção.

Artigo 24 - São permitidos nas Subáreas de Urbanização Controlada - SUCt os usos disciplinados pela legislação municipal de uso e ocupação do solo, desde que atendido o disposto no Capítulo VI desta lei.

Artigo 25 - Subáreas Especiais Corredores - SEC são aquelas destinadas, preferencialmente, a empreendimentos institucionais, comerciais e de serviços de âmbito regional, e à instalação ou ampliação de áreas, distritos, condomínios industriais ou indústrias, priorizando empreendimentos que valorizem o uso sustentável dos potenciais ambientais, culturais e históricos da região da APRM-AJ/SL, subdivididas em:

I - Subárea Especial Corredor I - SEC I;

II - Subárea Especial Corredor II – SEC II.

§ 1º - As SEC I compreendem as áreas lindeiras à Rodovia Federal Regis Bittencourt - BR116, em um perímetro de 500 (quinhentos) metros lineares em cada lado da faixa de domínio dessa rodovia.

§ 2º - As SEC II compreendem as áreas lindeiras à Estrada Amilcar Pereira Martins - 216 (antiga Estrada da Barrinha), estrada intermunicipal que liga os Municípios de São Lourenço da Serra e Embu-Guaçu, num perímetro de 250 (duzentos e cinquenta) metros lineares de cada lado do eixo da rodovia.

§ 3º - As SEC compreendem as faixas lindeiras limitadas àquelas propriedades que apresentam testadas defronte às vias públicas e destinam-se preferencialmente a empreendimentos institucionais, industriais, comerciais e de serviços.



Artigo 26 - São diretrizes para o planejamento e a gestão das Subáreas Especiais Corredores - SEC:

I - promover programa para redução e gerenciamento de riscos e sistema de resposta a acidentes ambientais;

II - incentivar, orientar e disciplinar a instalação e ampliação de sistemas individuais alternativos de saneamento;

III - incentivar atividades econômicas compatíveis com a preservação e proteção dos mananciais da Sub-bacia Hidrográfica do Alto Juquiá/São Lourenço, potencializando o desenvolvimento social e econômico sustentáveis, e em conformidade com as diretrizes desta lei.

Artigo 27 - Constituem parâmetros urbanísticos básicos para a instalação de usos urbanos, residenciais e não residenciais, nas Subáreas Especiais Corredores - SEC:

I - Lote Mínimo:

a) de 2.000 m² (dois mil metros quadrados), nas SEC I;

b) de 3.000 m² (três mil metros quadrados), nas SEC II;

II - Coeficiente de Aproveitamento máximo:

a) de 0,8 (oito décimos), nas SEC I;

b) de 0,3 (três décimos), nas SEC II;

III - Taxa de Permeabilidade mínima:

a) de 30% (trinta por cento), nas SEC I;

b) de 60% (sessenta por cento), nas SEC II;

IV - Índice de Área Vegetada mínima:

a) de 20% (vinte por cento), nas SEC I;

b) de 30% (trinta por cento), nas SEC II.

Artigo 28 - Subáreas de Ocupação Diferenciada - SOD são aquelas destinadas, preferencialmente, ao uso residencial, agronegócios e empreendimentos voltados ao turismo, cultura e lazer, com baixa densidade demográfica e predominância de espaços livres e áreas verdes, subdivididas em:



II - Subáreas de Ocupação Diferenciada II – SOD II.

Artigo 29 - São diretrizes para o planejamento e a gestão das Subáreas de Ocupação Diferenciada - SOD:

I - permitir a implantação de parcelamentos e conjuntos residenciais em condomínios horizontais, verticais ou mistos;

II - incentivar atividades empresariais, comerciais, industriais e de serviços, desde que de baixo impacto ambiental e enquadradas nos parâmetros urbanísticos pertinentes;

III - privilegiar a expansão da rede de vias locais de baixa capacidade, e a execução de melhorias localizadas no sistema viário existente, priorizando a adequação e manutenção tecnicamente corretas da pavimentação e do sistema de drenagem pluvial;

IV - permitir a manutenção de atividades agropecuárias, adequando-as ao caráter sustentável e agrossilvopastoril, como agricultura orgânica ou agricultura ecológica, desde que praticadas em conformidade com as Boas Práticas Agropecuárias, e de forma a não comprometer a qualidade ambiental da APRM-AJ/SL.

Artigo 30 - Constituem parâmetros urbanísticos básicos para a instalação de usos urbanos, residenciais e não residenciais, nas Subáreas de Ocupação Diferenciada - SOD:

I - Lote Mínimo:

a) de 3.000 m² (três metros mil quadrados), nas SOD I;

b) de 1.000 m² (mil metros quadrados), nas SOD I;

II - Coeficiente de Aproveitamento máximo:

a) de 0,4 (quatro décimos), nas SOD I;

b) de 0,6 (seis décimos), nas SOD II;

III - Taxa de Permeabilidade mínima:

a) de 60% (sessenta por cento), nas SOD I;

b) de 40% (quarenta por cento), nas SOD II;

IV - Índice de Área Vegetada mínima:

a) de 30% (trinta por cento), nas SOD I;



b) de 20% (vinte por cento), nas SOD II.

Artigo 31 - As Subáreas de Baixa Densidade - SBD são aquelas destinadas, preferencialmente, a usos urbanos ou rurais de baixa densidade, incluídas as atividades:

I - empresariais, comerciais, industriais e de serviços, sustentáveis e de baixo impacto ambiental, incentivando a implantação de empreendimentos de educação, cultura, lazer e turismo;

II - do setor primário e de turismo ecológico ou turismo rural, desde que compatíveis com as condições de proteção dos mananciais da Sub-bacia Hidrográfica AJ/SL.

Artigo 32 - São diretrizes para o planejamento e a gestão das Subáreas de Baixa Densidade - SBD:

I - controlar a expansão das áreas urbanas existentes e coibir a implantação de novos assentamentos;

II - limitar os investimentos em ampliação da capacidade do sistema viário que induzam à ocupação ou adensamento populacional, exceto para adequação e manutenção tecnicamente corretas das estradas vicinais;

III - promover a recomposição da flora e a preservação da fauna nativa;

IV - proteger as características cênico-paisagísticas existentes;

V - permitir atividades econômicas compatíveis com a proteção dos recursos hídricos e de baixo impacto ambiental local, desde que não prejudiquem o atendimento aos incisos I a IV deste artigo, e estejam em conformidade com o estabelecido no Capítulo VIII desta lei.

Artigo 33 - Constituem parâmetros urbanísticos básicos para a instalação de usos urbanos ou rurais, residenciais e não residenciais, nas Subáreas de Baixa Densidade - SBD:

I - lote mínimo: 5.000m² (cinco mil metros quadrados);

II- Coeficiente de Aproveitamento máximo: 0,3 (três décimos);

III - Taxa de Permeabilidade mínima: 60% (sessenta por cento);

IV - Índice de Área Vegetada mínima: 40% (quarenta por cento).



Artigo 34 - Subáreas de Conservação Ambiental - SCA são aquelas ocupadas predominantemente com cobertura vegetal natural ou com usos agropecuários ou de agronegócios, bem como outros usos, compatíveis com a preservação da biodiversidade e dos ecossistemas de importância ambiental e paisagística.

Artigo 35 - São diretrizes para o planejamento e a gestão das Subáreas de Conservação Ambiental - SCA:

I - implementar sistemas de manejo sustentável do uso e conservação do solo, adequando o agronegócio local à Boas Práticas Agropecuárias e priorizando a redução e a destinação adequada de cargas poluidoras;

II - incentivar atividades de turismo e lazer, inclusive com aproveitamento dos equipamentos e instalações existentes;

III - controlar a expansão dos núcleos urbanos existentes e coibir a implantação de novos assentamentos;

IV - ampliar áreas de especial interesse de preservação para uso em programas de compensação ambiental de empreendimentos da APRM-AJ/SL;

V - incentivar a implantação de sistemas públicos ou privados de coleta, tratamento e destinação final de efluentes líquidos e de resíduos sólidos, nas ocupações existentes;

VI - proteger as características cênico-paisagísticas existentes;

VII - limitar os investimentos em ampliação da capacidade do sistema viário que induzam à ocupação ou ao adensamento populacional, exceto para adequação e manutenção tecnicamente corretas das estradas vicinais;

VIII - incentivar ações e programas de manejo sustentável da flora e da fauna, e de recuperação e conservação da cobertura vegetal nativa.

Artigo 36 - Constituem parâmetros urbanísticos básicos para a instalação de usos urbanos e rurais, residenciais e não residenciais nas Subáreas de Conservação Ambiental - SCA:

I - Lote Mínimo: 20.000 m² (vinte mil metros quadrados);

II - Coeficiente de Aproveitamento máximo: 0,15 (quinze décimos);

III - Taxa de Permeabilidade mínima: 80% (oitenta por cento);

IV - Índice de Área Vegetada mínima: 50% (cinquenta por cento).



Artigo 37 - Em todas as Subáreas, estão dispensados do atendimento aos índices urbanísticos previstos nesta lei:

I - os equipamentos públicos urbanos e rurais, devendo-se atender aos requisitos definidos em regulamento;

II - os projetos de Habitação de Interesse Social - HIS utilizados exclusivamente para reassentamento de interesse social de população que reside em ARA I, devendo-se atender aos requisitos mínimos definidos pelo órgão licenciador.

Parágrafo único - Para fins de regularização de atividades agropecuárias, não serão aplicados os Índices de Área Vegetada desta lei, desde que comprovadamente anteriores à sua data de publicação, e respeitadas as disposições estaduais e federais pertinentes.

Artigo 38 - É admitido o uso misto em todas as Subáreas, desde que obedecidas a legislação municipal de uso e ocupação do solo e as disposições quanto aos parâmetros urbanísticos, de infraestrutura e de saneamento ambiental definidas nesta lei.

Artigo 39 - Os parâmetros urbanísticos básicos definidos no Anexo II desta lei para as Áreas de Ocupação Dirigida - AOD são passíveis de revisão, de acordo com dados de monitoramento ambiental da APRM-AJ/SL, visando à sua manutenção ou alteração.

Parágrafo único - Os parâmetros urbanísticos a que se refere o “caput” deste artigo serão passíveis de revisão ou alteração através do Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental – PDPA incorporado ao Plano de Bacia Hidrográfica aprovado para a UGRHI 11- RB, e com o referendo do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH.

Seção IV

Das Áreas de Recuperação Ambiental – ARA

Artigo 40 - Para efeito desta lei, as Áreas de Recuperação Ambiental - ARA compreendem:

I - Áreas de Recuperação Ambiental I – ARA I;

II - Áreas de Recuperação Ambiental II - ARA II.

Artigo 41 - As Áreas de Recuperação Ambiental I - ARA I são áreas com ocorrência de núcleos habitacionais precários de interesse social, anteriores a fevereiro de 2021, onde o poder público deverá promover intervenções de caráter corretivo, de regularização ou de remoção, associadas ou não.



§ 1º - As Áreas de Recuperação Ambiental I - ARA I serão objeto de Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS, elaborados pelo Poder Público, em parceria com agentes privados quando houver interesse público.

§ 2º - O Poder Público municipal indicará as Áreas de Recuperação Ambiental – ARA – I objeto de PRIS mediante comprovação de sua pré-existência à data definida nesta lei.

§ 3º - Os Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS deverão contemplar os projetos e ações necessários para:

1 - assegurar a regularização construtiva e fundiária;

2 - adequar o sistema de coleta regular e coleta seletiva de resíduos sólidos, assim como adequar o sistema de circulação de veículos e pedestres e dar tratamento paisagístico às áreas verdes públicas;

3 - recuperar áreas com erosão e estabilizar taludes;

4 - recuperar áreas de preservação;

5 - desenvolver ações sociais e de educação ambiental dirigidas à população beneficiada pelos PRIS, antes, durante e após a execução das obras previstas, de modo a garantir sua viabilização e manutenção;

6 - reassentar a população moradora da Áreas de Recuperação Ambiental I - ARA I, que tenha de ser removida em função das ações previstas nos PRIS;

7 - estabelecer padrões específicos de parcelamento, uso e ocupação do solo;

8 - reduzir o aporte de cargas poluidoras, mediante implantação de sistema de coleta e tratamento ou exportação de esgotos;

9 - implantar e adequar os sistemas de drenagem de águas pluviais, de abastecimento de água e de fornecimento de energia elétrica.

§ 4º - Os Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS poderão ter sua elaboração e implantação sob responsabilidade dos órgãos e entidades do poder público das três esferas de governo, ou mediante responsabilidade compartilhada com as comunidades residentes no local, organizadas em associação de moradores ou outras associações civis, bem como com o responsável pelo parcelamento ou com o proprietário da área;

§ 5º - Em todas as situações previstas no § 3º deste artigo, os Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS poderão ser realizados pelo poder



público em parceria com agentes privados que contribuam para sua execução ou por meio de financiamento, quando houver interesse público.

Artigo 42 - A caracterização das Áreas de Recuperação Ambiental I - ARA I é de responsabilidade do município, que deverá:

I - caracterizar o interesse social dos assentamentos habitacionais precários preexistentes;

II - informar ao órgão técnico do Sistema de Planejamento e Gestão para inserção no banco de dados do SGI da APRM-AJ/SL.

Artigo 43 - Os projetos de Habitação de Interesse Social - HIS deverão ser implantados nas subáreas SUC e SUCt, para regularização e reassentamentos de interesse social, podendo adotar parâmetros urbanísticos diferenciados daqueles definidos por esta lei, desde que, cumulativamente, atendam:

I - exclusivamente população residente na APRM-AJ/SL removida em intervenções em Áreas de Recuperação Ambiental I - ARA I, objeto de Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS;

II - determinações legais municipais para a implantação de projetos de Habitação de Interesse Social - HIS, estabelecendo estas áreas como Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, sem prejuízo das funções ambientais das áreas de mananciais;

III - apresentação, pelo agente responsável pela promoção do conjunto habitacional de interesse social - HIS, de condições mínimas a serem definidas pelo órgão licenciador.

§ 1º - Quando do licenciamento dos projetos de Habitação de Interesse Social - HIS, deverá ser demonstrada sua vinculação com as intervenções em Áreas de Recuperação Ambiental I - ARA I, devidamente enquadradas como Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS, conforme procedimentos a serem definidos em regulamento.

§ 2º - Aos projetos de Habitação de Interesse Social - HIS vinculados aos Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS não se aplicam as exigências de compensação relacionadas com os parâmetros urbanísticos desta lei.

§ 3º - Quando comprovada a indisponibilidade de terrenos em condições adequadas para a sua implantação, os projetos de Habitação de Interesse Social - HIS para reassentamento nas SUC e SUCt poderão ser implementados em outras subáreas das Áreas de Ocupação Dirigida - AOD, desde que atendam ao disposto nos incisos I, II e III deste artigo e as seguintes condições:



1 - não distar, preferencialmente, mais do que 1.000 (mil) metros da área do Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS, objeto de intervenção;

2 - ter garantidas, preferencialmente, à época do licenciamento do projeto, as condições de implantação das redes de energia elétrica, de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de coleta regular e seletiva de resíduos sólidos, nos termos previstos no Capítulo VI desta lei;

3 - ter garantido o acesso a serviços e equipamentos públicos, tais como escolas, posto de saúde e transporte público, dentre outros, num raio preferencialmente não superior a 500 (quinhentos) metros.

Artigo 44 - Para a finalidade prevista no § 1º do artigo 41 desta lei, a comprovação da pré-existência a que se refere o § 2º do mesmo artigo dar-se-á por levantamentos aerofotogramétricos ou de imagens de satélites.

Artigo 45 - Os procedimentos e condicionantes para o licenciamento ambiental dos Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS, bem como das Habitações de Interesse Social – HIS vinculadas aos PRIS, deverão atender à disciplina veiculada em Resolução da Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística.

Artigo 46 - Os procedimentos e condicionantes para a regularização e recuperação ambiental dos casos enquadrados como REURB-s deverão atender à Resolução da Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística que estabelece critérios para o procedimento de regularização fundiária da Lei federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, observado o Decreto federal nº 9.310, de 15 de março de 2018.

Artigo 47 - As Áreas de Recuperação Ambiental II - ARA II são áreas com ocorrência de outros usos e ocupações do solo de caráter degradacional, previamente identificados pelo poder público, que deverão ser objeto de ações de recuperação, observada a legislação pertinente aplicável conforme suas características.

Artigo 48 - As Áreas de Recuperação Ambiental II - ARA II deverão ser objeto de projetos e ações de recuperação aplicáveis, conforme suas características, promovidas pelos proprietários ou responsáveis pelas ocorrências degradacionais.

§ 1º - Para a recuperação das Áreas de Recuperação Ambiental II – ARA II, os proprietários ou responsáveis deverão elaborar Programa de Recuperação Ambiental de Mananciais - PRAM, salvo se já realizada a recuperação ambiental ou na hipótese de ajuste com o órgão licenciador a respeito de mecanismos e procedimentos de recuperação, como, dentre outros:



2 - Termo de Ajustamento de Conduta - TAC.

§ 2º - O objetivo do PRAM é a recuperação ambiental do território degradado, considerando também os acordos celebrados entre os proprietários de áreas ou os responsáveis legais por empreendimentos ou atividades e os órgãos competentes, anteriormente à promulgação desta lei.

§ 3º - Após firmar acordo com o órgão ambiental licenciador para a recuperação da área, o território poderá ser ocupado, conforme a requalificação e o tipo de uso aprovado, podendo ter acesso às infraestruturas urbanas e aos serviços públicos.

CAPÍTULO VI

Da Infraestrutura de Saneamento Ambiental

Seção I

Dos Efluentes Líquidos

Artigo 49 - A implantação e a operação de sistemas de esgotamento sanitário na APRM-AJ/SL deverão atender às seguintes diretrizes:

I - extensão da cobertura de atendimento do sistema de coleta, tratamento ou exportação de esgotos domésticos ou domiciliares;

II - complementação do sistema principal e da rede coletora pública;

III - promoção da eficiência e melhoria das condições operacionais dos sistemas implantados;

IV - ampliação da conexão de instalações domiciliares, empresariais ou públicas aos sistemas de esgotamento, quando existentes;

V - controle dos sistemas de saneamento coletivos, condominiais e individuais alternativos, para disposição de esgotos, com vistoria e limpeza periódicas e remoção dos efluentes para lançamento nas estações de tratamento de esgotos ou em sistema de exportação de esgoto existentes;

VI - implantação de dispositivos de proteção dos corpos d'água contra extravasamento dos sistemas de bombeamento dos esgotos;

VII - fomento de implantação e operacionalização de sistemas individuais ou coletivos alternativos de saneamento em núcleos urbanos isolados e nas áreas rurais.

Parágrafo único - Em caráter excepcional, desde que devidamente justificado e observadas as melhores tecnologias de tratamento e a extensão da zona de



mistura, poderá ser outorgado o lançamento de efluentes tratados nos corpos d'água da APRM-AJ/SL desde que atendido o disposto nos artigos 10 e 18 do Regulamento da Lei nº 997 de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto nº 8.468, de 8 de setembro de 1976, bem como os padrões correspondentes estabelecidos na Resolução aplicável, prevalecendo os mais restritivos.

Artigo 50 - A instalação, a ampliação e a regularização de edificações, empreendimentos ou atividades na APRM-AJ/SL ficam condicionadas à destinação dos efluentes sanitários à rede pública de esgotamento sanitário onde esta estiver disponível e operacional; ao transporte/exportação e tratamento dos esgotos; ou à implantação de sistema de saneamento alternativo, condominial ou individual, projetado com base nas normas técnicas vigentes.

§ 1º - Nas Subáreas de Urbanização Consolidada - SUC, Subáreas de Urbanização Controlada - SUCt, Subáreas de Ocupação Diferenciada - SOD e Subáreas Especiais Corredores - SEC a instalação, ampliação ou regularização de edificações, empreendimentos ou atividades ficam condicionadas à efetiva ligação à rede pública de esgotamento sanitário provida de tratamento, onde esta estiver disponível e operacional, ou na sua ausência ou inexecutabilidade técnica ou econômica à época do licenciamento, deverá ser adotado sistema de saneamento, condominial ou individual, projetado com base nas normas técnicas vigentes, podendo ainda, a critério do órgão ambiental, o efluente ser adequadamente armazenado para posterior envio às estações de tratamento de efluentes ambientalmente licenciadas.

§ 2º - Na Subárea de Baixa Densidade - SBD e na Subárea de Conservação Ambiental - SCA deverá ser adotado sistema de saneamento individual ou coletivo alternativo, ressalvadas as disposições desta lei.

§ 3º - Nos imóveis abrangidos por duas ou mais zonas de uso, caberá ao órgão ambiental licenciador considerar os aspectos técnicos, econômicos e ambientalmente mais adequados para definição do sistema a ser adotado.

Artigo 51 - A implantação e ampliação de atividades geradoras de efluentes líquidos na APRM-AJ/SL será submetida à análise de viabilidade de licenciamento pelo órgão ambiental, observando-se que:

I - o empreendedor deverá adotar tecnologias de tratamento de efluentes comprovadamente eficazes, de forma a melhorar ou manter os padrões de lançamento e de qualidade do corpo hídrico receptor, quando permitido, conforme a legislação vigente;

II - são vedadas as atividades nas quais o lançamento de efluentes líquidos não domésticos tratados não possa atender aos padrões de emissão e de qualidade do corpo d'água receptor, de acordo com a legislação vigente.



Parágrafo único - Estarão sujeitas à análise pelo órgão ambiental licenciador as atividades que manipulem, processem ou armazenem produtos que sejam, que contenham ou cujo processo se utilize de substâncias perigosas, químicas ou de natureza ou forma que possam colocar em risco o meio ambiente, que estejam sujeitas a vazamento, carreamento, evaporação ou outra forma de poluição, contaminação ou acidente.

Seção II

Dos Resíduos Sólidos

Artigo 52 - Exceto nas Áreas de Restrição à Ocupação - ARO, a implantação de sistemas de tratamento ou a disposição de resíduos sólidos urbanos ou domiciliares, da construção civil, de limpeza urbana, inclusive poda de árvores e jardinagem, e a disposição final de rejeitos domésticos na APRM-AJ/SL será permitida desde que:

I - comprovada a inviabilidade técnica ou econômica da localização, implantação e operação fora da APRM-AJ/SL;

II - adotados sistemas de coleta, tratamento, reaproveitamento e disposição final que atendam às normas existentes na legislação para licenciamento pelo órgão ambiental;

III - implantados programas integrados de gestão de resíduos sólidos que incluam, entre outros, a minimização na geração de resíduos, a reutilização de resíduos gerados, a ampliação do sistema de coleta seletiva e a implantação de sistemas eficazes de reciclagem e de reaproveitamento, visando à transformação e reutilização de materiais dentro e fora da APRM-AJ/SL, a captação de gases e a geração de energia, com definição de metas quantitativas, em atendimento ao disposto no artigo 7º da Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

§ 1º - Os resíduos provenientes do desassoreamento dos cursos d'água deverão atender ao disposto na legislação pertinente.

§ 2º - Para a destinação final das embalagens de agrotóxicos nas zonas de uso agropecuário e de apoio ao agronegócio deverão ser implantados sistemas de destinação de resíduos sólidos ambientalmente adequados, de forma a atender ao disposto no Decreto Federal nº 4.074 de 4 de janeiro de 2002.

§ 3º - Serão permitidos sistemas de compostagem e disposição de resíduos sólidos orgânicos dentro dos limites da APRM-AJ/SL, nos termos da legislação aplicável.

§ 4º - Serão incentivadas tecnologias inovadoras de tratamento de resíduos sólidos que comprovadamente sejam mais eficazes ou mais eficientes do que as



formas de tratamento existentes, ainda que estas sejam implementadas na forma de projetos-piloto, ou ainda que não estejam regulamentadas em legislação.

Artigo 53 - Os resíduos sólidos não-inertes e os rejeitos não-inertes decorrentes de processos industriais, comerciais ou de serviços, que não tenham as mesmas características de resíduos sólidos urbanos ou que sejam incompatíveis com a disposição em aterro de resíduos inertes ou de resíduos sólidos da construção civil ou sanitário, deverão ter destinação específica e especializada, não podendo ser armazenados e devendo ser removidos para fora da APRM-AJ/SL, conforme critérios estabelecidos em regulamento pelo órgão ambiental licenciador.

Artigo 54 - Exceto nas Áreas de Restrição à Ocupação - ARO, a implantação de sistema de manejo e disposição final de resíduos inertes e de resíduos sólidos da construção civil na APRM-AJ/SL será permitida desde que:

I - comprovada a inviabilidade técnica ou econômica da localização, implantação e operação fora da APRM-AJ/SL;

II - adotados sistemas de coleta, de tratamento, de reaproveitamento e de disposição final que atendam às normas existentes na legislação para licenciamento pelo órgão ambiental, observado o disposto no artigo 9º da Lei federal nº12.305, de 2 de agosto de 2010;

III - implantados programas integrados de gestão de resíduos inertes que incluam, dentre outros, a minimização na geração de resíduos, a reutilização de resíduos gerados, a implantação de sistemas eficazes de reciclagem e de reaproveitamento, visando à transformação e reutilização de materiais dentro e fora da APRM-AJ/SL, e com definição de metas quantitativas.

§ 1º - De forma a incentivar a sustentabilidade e a utilização de agregados reciclados de construção e demolição em obras públicas e privadas, serão admitidos a recepção, o transbordo, a transformação e a reutilização de resíduos inertes e de resíduos sólidos da construção civil, desde que devidamente processados, mesmo que gerados fora da APRM- AJ/SL.

§ 2º - É vedada a disposição final de resíduos sólidos urbanos em aterros cujo licenciamento contemple exclusivamente a disposição final de resíduos inertes.

§ 3º - Os resíduos inertes cujas características os tornem incompatíveis para a destinação junto com resíduos urbanos deverão ter tratamento específico nos termos da legislação aplicável.

§ 4º - É responsabilidade do órgão ambiental licenciador analisar e incentivar a viabilidade de licenciamento de atividades que eliminem ou minimizem o



potencial de poluição ou a contaminação do solo mediante adoção de tecnologias comprovadamente eficazes.

§ 5º - Nos imóveis abrangidos por duas ou mais zonas de uso, o órgão ambiental licenciador deverá adotar o critério mais viável, sendo determinante considerar os aspectos técnicos, econômicos e ambientalmente mais adequados.

Seção III

Das Águas Pluviais e do Controle de Cargas Poluidoras

Artigo 55 - Na APRM-AJ/SL, serão adotadas medidas destinadas à redução dos efeitos da carga poluidora difusa, transportada pelas águas pluviais afluentes aos corpos receptores, compreendendo:

I - a detecção de lançamento clandestino de esgoto não tratado na rede coletora de águas pluviais;

II - a adoção de:

a) rotina e técnicas adequadas para a limpeza e manutenção do sistema de drenagem de águas pluviais nas áreas urbanas e rurais, incluindo as estradas vicinais urbanas ou rurais;

b) medidas de controle e redução de processos erosivos por empreendedores privados e públicos nas obras que exijam movimentação de terra, de acordo com projeto técnico previamente aprovado pelos órgãos licenciadores;

c) medidas de contenção de vazões de drenagem e de redução e controle de cargas difusas, por empreendedores públicos e privados, de acordo com projeto técnico aprovado pelos órgãos licenciadores;

d) programas de redução e gerenciamento de riscos, bem como de sistemas de respostas a acidentes ambientais relacionados ao transporte de cargas perigosas;

e) programas de gerenciamento da captação e do aproveitamento das águas pluviais, de uso racional e de reúso da água nas áreas urbanas e rurais;

III - a promoção de boas práticas agropecuárias no uso do solo e de sistemas de produção certificada, que contribuam para a preservação ou conservação da quantidade e da qualidade dos recursos hídricos;

IV - as ações permanentes de educação ambiental direcionadas à informação e à sensibilização de todos os envolvidos na recuperação e manutenção da qualidade ambiental da APRM-AJ/SL.

Seção IV



Das Águas Fluviais e do Desassoreamento dos Corpos d'água

Artigo 56 - Serão considerados de baixo impacto ambiental para efeito de autorização ou de licenciamento ambiental, nos âmbitos estadual e municipal, os projetos e as obras de microdrenagem urbana e rural, desde que estejam de acordo com os planos diretores de saneamento.

CAPÍTULO VII

Do Sistema de Informações e do Monitoramento da Qualidade Ambiental da APRM-AJ/SL

Artigo 57 - Fica criado o Sistema Gerencial de Informações - SGI da APRM-AJ/SL, destinado a:

I - caracterizar e avaliar a qualidade ambiental da APRM-AJ/SL;

II - subsidiar as decisões decorrentes das disposições desta lei, constituindo referência para a implementação de todos os instrumentos de planejamento e gestão da APRM-AJ/SL;

III - disponibilizar a todos os agentes públicos e privados os dados e informações gerados.

§ 1º - São atribuições do órgão técnico do Sistema de Planejamento e Gestão - SPG da APRM-AJ/SL a implementação, a gestão, a coordenação, o aporte de dados, a manutenção, a atualização e a divulgação permanentes do SGI.

§ 2º - O órgão técnico da APRM-AJ/SL deverá obter, junto aos órgãos da Administração Pública estadual e municipal, direta e indireta, às concessionárias e demais prestadores de serviços públicos os dados e informações necessários à alimentação e à atualização permanente do SGI.

§ 3º - Na implementação do disposto no § 1º deste artigo deve ser considerado, sem prejuízo de outras normas ou regulamentações pertinentes a sistemas de informações georreferenciadas, o que dispõe o Conselho Estadual de Recursos Hídricos acerca de sistemas de informações no âmbito do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH.

Artigo 58 - O SGI da APRM-AJ/SL será constituído de:

I - Sistema de Monitoramento e Avaliação da Qualidade Ambiental - SMQ;

II - base cartográfica, com dados georreferenciados em formato digital;



III - cadastro e representação cartográfica:

a) da legislação de uso e ocupação do solo incidente na APRM-AJ/SL, nos níveis federal, estadual e municipal;

b) de áreas verdes e vegetadas, destacando os locais de relevante interesse para a proteção dos recursos hídricos e da biodiversidade da APRM-AJ/SL;

c) dos sistemas de infraestrutura implantados e projetados;

d) das áreas de riscos ambientais;

e) das ocupações irregulares e assentamentos habitacionais precários de interesse social, caracterizados como Áreas de Recuperação Ambiental I - ARA I pelos municípios;

f) dos usuários dos recursos hídricos.

g) das licenças ambientais, autorizações, outorgas de direito de uso ou interferência em corpos d'água, e das autuações e compensações expedidas pelos órgãos competentes;

h) das rotas de transporte de cargas, inclusive cargas perigosas;

IV - indicadores de saúde pública associados às condições do ambiente;

V - cadastro das compensações monetárias efetuadas nos processos de licenciamento e de regularização de atividades.

§ 1º - Os órgãos da administração pública estadual e municipal, direta e indireta, as concessionárias e demais prestadores de serviços públicos deverão fornecer ao órgão técnico da APRM-AJ/SL os dados e informações necessários à alimentação e atualização permanente do SGI.

§ 2º - A periodicidade de atualização dos dados e informações será definida de acordo com suas características, na forma a ser estabelecida em regulamento, considerando, no mínimo, a atualização anual dos dados gerados.

Artigo 59 - O Sistema de Monitoramento e Avaliação da Qualidade Ambiental - SMQ será constituído pelo monitoramento, no mínimo, das seguintes variáveis:

I - qualidade e quantidade da água do Reservatório Cachoeira do França e de seus tributários, incluindo a evolução de processos de assoreamento;

II - fontes de poluição geradoras de cargas pontuais ou difusas, em área urbana e rural, quando previsto no licenciamento;



III - eficiência dos sistemas de saneamento, em áreas urbana e rural, com destaque para o esgotamento sanitário, o manejo de resíduos sólidos e o manejo das águas pluviais;

IV - características e evolução do uso e ocupação do solo, nas áreas urbana e rural;

V - áreas contaminadas por substâncias tóxicas ou perigosas.

Parágrafo único - O SMQ da APRM-AJ/SL não contemplará o monitoramento da sub-bacia que drena para a jusante do Reservatório Cachoeira do França.

Artigo 60 - O órgão técnico da APRM-AJ/SL, em conjunto com os órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal especificados no § 3º do artigo 3º desta lei, deverão avaliar anualmente o SMQ da APRM-AJ/SL, no sentido de promover e propor ajustes que visem sua atualização de forma a atender às demandas da sociedade e à necessidade de melhor gestão pública.

Artigo 61 - São responsáveis pelo monitoramento da qualidade ambiental da APRMAJ/SL, no limite de suas competências e atribuições:

I - órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal com atuação nas áreas de meio ambiente, recursos hídricos, saúde, agricultura, saneamento, transporte, energia, dentre outros;

II - concessionárias de serviços públicos de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos, dentre outras;

III - demais prestadores de serviços públicos nas áreas de meio ambiente, recursos hídricos, saúde, agricultura, saneamento, energia, dentre outros.

§ 1º - Fica sob responsabilidade dos órgãos e entidades competentes, no âmbito estadual, ou dos órgãos ou entidades competentes, na esfera municipal, sem prejuízo de outros dados que venham a ser gerados ou requeridos para a APRM-AJ/SL, fornecer ao órgão técnico as informações referentes ao monitoramento:

1 - da qualidade da água do Reservatório Cachoeira do França e em seus tributários;

2 - da quantidade da água no Reservatório Cachoeira do França e em seus tributários;

3 - de fontes de poluição geradoras de cargas pontuais ou difusas, quando previsto no licenciamento;

4 - das áreas contaminadas por substâncias tóxicas ou perigosas.



§ 2º - Fica sob a responsabilidade dos órgãos e entidades competentes e do prestador de serviço responsável pela operação do Sistema Produtor São Lourenço, sem prejuízo de outros dados que venham a ser gerados ou requeridos para a APRM-AJ/SL, fornecer ao órgão técnico da APRM-AJ/SL as informações referentes ao monitoramento:

1 - das vazões afluentes ao Reservatório Cachoeira do França;

2 - do processo de assoreamento do Reservatório Cachoeira do França;

3 - dos volumes de bombeamento, transposições e reversões;

4 - das cotas de nível do Reservatório Cachoeira do França.

§ 3º - Fica sob responsabilidade dos prestadores de serviços públicos de saneamento ambiental, sem prejuízo de outros dados que venham a ser gerados ou requeridos para a APRM-AJ/SL, fornecer ao órgão técnico da APRM-AJ/SL as informações referentes ao monitoramento:

1 - da qualidade da água bruta para fins de abastecimento público;

2 - da qualidade da água tratada para abastecimento público;

3 - da eficiência dos sistemas de esgotamento sanitário;

4 - da eficiência dos sistemas de manejo, tratamento e disposição de resíduos.

§ 4º - Fica sob responsabilidade dos órgãos e entidades da administração pública, estadual e municipal, que exercem a gestão do território fornecer ao órgão técnico da APRM-AJ/SL os dados históricos do monitoramento das características e da evolução do uso e ocupação do solo, sem prejuízo de outros dados que venham a ser gerados ou requeridos.

§ 5º - Os dados aos quais se referem os §§ 1º a 4º deste artigo deverão ser mantidos e disponibilizados no SGI da APRM-AJ/SL, conforme disposto no artigo 59 desta lei.

Artigo 62 - O Poder Público deverá dotar os órgãos da administração pública responsáveis pela realização dos monitoramentos e produção de dados e informações referidos no Capítulo VII desta lei da estrutura e dos equipamentos necessários e adequados para implementar as disposições desta lei.

CAPÍTULO VIII

~~Do Licenciamento, da Regularização, da Compensação e da Fiscalização~~



Autenticar documento em <http://sempapel.af.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 340036003700340037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Seção I

Disposições Gerais

Artigo 63 - Serão admitidas em toda a área da APRM-AJ/SL as cadeias produtivas e atividades econômicas listadas no Anexo III desta lei, as atividades classificadas na Lei nº 1.817, de 27 de outubro de 1978, e demais atividades de comércio e serviço, cabendo licenciamento ambiental, conforme enquadramento e legislação vigente.

§ 1º - O licenciamento das atividades a que se refere o “caput” deste artigo será objeto de regulamento.

§ 2º - O licenciamento e a regularização das atividades a que se refere este artigo poderão ser realizados pelos municípios ou por consórcios municipais, na forma estabelecida pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, desde que a legislação do município de uso e ocupação do solo esteja compatibilizada com a legislação que rege a APRM–AJ/SL.

Artigo 64 - O licenciamento, a regularização, a compensação e a fiscalização dos empreendimentos, obras, usos e atividades na APRM-AJ/SL serão realizados pelos órgãos federais, estaduais e municipais, quando couber, no âmbito de suas atribuições e de acordo com o disposto nesta lei.

§ 1º - As leis municipais de planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e rural observarão as diretrizes e normas ambientais, sanitárias e urbanísticas de interesse para a preservação, conservação e recuperação dos mananciais definidas nesta lei.

§ 2º - O licenciamento ambiental será concedido sem prejuízo das demais licenças exigidas pelas legislações federal, estadual e municipais, especialmente aquelas que disciplinam o controle da poluição, a preservação ambiental, as Unidades de Conservação e os respectivos Planos de Manejo e as especificidades municipais.

§ 3º - Os documentos a serem expedidos nos processos de licenciamento, regularização e compensação serão objeto de regulamento.

§ 4º - Os projetos que envolvam remoção da cobertura vegetal ficam condicionados à prévia autorização do órgão competente, nos termos da legislação aplicável.

§ 5º - Os projetos que envolvam usos ou interferências em recursos hídricos ficam condicionados à outorga ou documento de isenção emitidos pelo órgão competente, nos termos da legislação aplicável.

§ 6º - A aplicação dos parâmetros urbanísticos para o lote ou gleba que estiver em mais de uma subárea será objeto de regulamento.



§ 7º - Os projetos aprovados deverão conter a delimitação das ARO incidentes no empreendimento.

Seção II Do Licenciamento

Artigo 65 - Serão objeto de licenciamento pelos órgãos estaduais competentes, na forma estabelecida em regulamento:

I - intervenções admitidas nas Áreas de Restrição à Ocupação - ARO;

II - infraestrutura urbana e de saneamento ambiental;

III - empreendimentos em áreas localizadas em mais de um município;

IV - instalação ou ampliação de indústrias;

V - loteamentos, glebas, condomínios horizontais e verticais e conjuntos habitacionais;

VI - condomínios residenciais ou empresariais;

VII - atividades de comércio e de serviços potencialmente poluidoras, a serem definidas em regulamento;

VIII - atividades de mineração, conforme legislação vigente;

IX - empreendimentos de porte significativo, a serem definidos em regulamento;

X - desmembramentos para fins residenciais acima de 10 (dez) partes, unidades ou lotes, mantidos os lotes mínimos definidos nesta lei.

Parágrafo único - O licenciamento de todos os empreendimentos, atividades e intervenções descritas nos incisos I a X deste artigo poderá ser exercido pelos municípios e consórcios municipais, na forma estabelecida pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA.

Artigo 66 - Poderão ser licenciados pelos municípios, sem a participação do Estado, desde que não conflitem com as normas estabelecidas pelo CONSEMA:

I - os empreendimentos e atividades não relacionados no artigo 65 desta lei;



II - os empreendimentos para uso não residencial inferiores a 10.000 m² (dez mil metros quadrados) de área construída;

III - os empreendimentos para uso residencial de até 2.000m² (dois mil metros quadrados) de área construída;

IV - os desmembramentos para fins residenciais em até 10 (dez) partes, unidades ou lotes, mantidos os lotes mínimos definidos nesta lei.

§ 1º - Poderão ser licenciadas pelos municípios ou consórcios municipais as obras de pavimentação, microdrenagem, recapeamento de pistas, implantação de guias, sarjetas, calçamento e ciclovias ou ciclofaixas, vinculadas à melhoria do sistema viário existente em AOD enquadrada como SUC, SUCt, SEC e SOD, observadas as normas técnicas e ambientais aplicáveis.

§ 2º - As atribuições de licenciamento ambiental das atividades descritas no “caput” deste artigo poderão ser repassadas aos municípios mediante análise de compatibilização entre as leis municipais de uso e ocupação do solo e a lei específica da APRM-AJ/SL, segundo aplicação de metodologia definida em Resolução da Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística.

Artigo 67 - Os órgãos ou entidades responsáveis por obras públicas a serem executadas na APRM-AJ/SL deverão submeter previamente os respectivos projetos ao órgão ambiental licenciador competente, o qual estabelecerá os requisitos mínimos para a implantação das obras e acompanhará sua execução.

Parágrafo único - A implantação de empreendimentos de utilidade pública de saneamento, transporte, telecomunicação e energia, no âmbito do processo de licenciamento, somente poderá ocorrer mediante a comprovação de inexistência de alternativa locacional e da viabilidade socioambiental.

Artigo 68 - Poderão ser licenciados e regularizados, sem a obrigação estabelecida no artigo 28 da Lei nº 9.866 de 28 de novembro de 1997, as obras, os usos e as atividades:

I - públicas, inclusive as promovidas ou delegadas por órgãos ou entidades públicas;

II - privadas, que comprovem a impossibilidade de realização da averbação, por motivo de pendências de ações de usucapião e de inventário, mediante o compromisso firmado de realizá-la ao final do trâmite das mencionadas ações, e de fazer constar nos eventuais documentos de transferência ou cessão de posse ou propriedade, as restrições ambientais estabelecidas por esta lei e, quando couber, a anuência de todas as partes envolvidas na ação judicial.



Parágrafo único - A utilização da excepcionalidade estabelecida no “caput” deste artigo é de inteira responsabilidade do titular do processo de licenciamento ou regularização, não implicando reconhecimento da propriedade ou posse por parte do órgão licenciador e não cabendo contra este último a responsabilidade por qualquer indenização.

Artigo 69 - O licenciamento de atividades que envolvam a exploração sustentável de espécies vegetais como cultivo, coleta, extração, processamento, biotecnologia ou similar, ou de espécies animais como criação, obtenção e processamento de produtos ou subprodutos, biotecnologia ou similar, seja para finalidades alimentares, industriais ou não-alimentares, será analisado pelo órgão competente.

§ 1º - Para efeitos do disposto neste artigo, exploração sustentável é aquela que, com ou sem fins industriais, não prejudica a função ambiental da área.

§ 2º - A exploração de espécies frutíferas, ornamentais ou exóticas está compreendida na disciplina deste artigo.

Artigo 70 - Os procedimentos e condicionantes para o licenciamento e regularização das obras e ações do Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS, bem como para o licenciamento das obras de empreendimentos de Habitação de Interesse Social - HIS em Áreas de Recuperação Ambiental I - ARA-I e dos equipamentos públicos a eles vinculados, serão estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único - A regularização de que trata o “caput” deste artigo fica condicionada à comprovação do atendimento das condições de saneamento ambiental estabelecidas pelo respectivo Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS.

Artigo 71 - As ligações de energia elétrica para uso residencial e não residencial dependerão exclusivamente do licenciamento prévio dos órgãos municipais, respeitado o princípio da universalização do uso da energia elétrica previsto na Lei federal nº 10.438, de 26 de abril de 2002 e na Lei federal nº 10.762, de 11 de novembro de 2003, e suas alterações.

Artigo 72 - Os projetos e ações de recuperação de Áreas de Recuperação Ambiental II - ARA-II deverão ser previamente submetidos à aprovação do órgão licenciador competente, conforme a legislação pertinente.

Artigo 73 - As Áreas de Recuperação Ambiental II - ARA-II, após aprovação de projeto de recuperação, serão passíveis de ocupação, desde que atendam às disposições desta lei e demais legislações pertinentes à proteção dos mananciais.

Parágrafo único - As áreas objeto de restauração florestal em



Seção III

Da Regularização

Artigo 74 - Os parcelamentos do solo, empreendimentos, edificações e atividades anteriores à data de publicação desta lei e que não atendam aos parâmetros urbanísticos e ambientais estabelecidos nesta lei, deverão submeter-se a processo de regularização, visando à sua conformidade.

§ 1º - O órgão licenciador competente providenciará campanha ampla e permanente de divulgação do disposto no “caput” deste artigo.

§ 2º - Para efeito do cumprimento do disposto neste artigo, o órgão técnico da APRM-AJ/SL deverá providenciar as imagens aéreas georreferenciadas e atualizadas da APRM-AJ/SL, elaboradas por fonte oficial, cuja data de produção seja anterior e a mais próxima possível à data de publicação desta lei.

§ 3º - Para a regularização dos parcelamentos do solo, empreendimentos, edificações e atividades irregulares e comprovadamente anteriores à publicação desta lei, que não atendam aos parâmetros urbanísticos e ambientais estabelecidos nesta lei, aplicar-se-ão os mecanismos de compensação, quando for o caso.

§ 4º - Nos casos de ampliação ou alteração do uso e ocupação do solo de que trata o “caput” deste artigo, aplicar-se-ão os parâmetros urbanísticos básicos para novos empreendimentos.

Artigo 75 - A regularização dos parcelamentos do solo, de empreendimentos, de edificações e de atividades na APRM-AJ/SL fica condicionada ao atendimento do disposto nos Capítulos V e VI desta lei, garantida, quando aplicável, a compensação dos parâmetros urbanísticos básicos exigidos nesta lei, excetuadas as ações compreendidas nos Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS.

Artigo 76 - No perímetro do Município de Ibiúna abrangido por esta lei consideram-se existentes e regularizadas as urbanizações, edificações e atividades, cujos projetos de viabilidade, implantação, instalação ou execução, ampliação ou regularização tenham sido aprovados pelos órgãos competentes do Estado ou do município até a data de promulgação desta lei.

Parágrafo único - Os usos e as atividades de que trata o “caput” deste artigo, exercidos irregularmente ou que se encontrem irregulares, nas áreas definidas como de mananciais no Município de Ibiúna, terão orientação do órgão técnico e do órgão licenciador competente para se regularizarem, considerando os reflexos sociais decorrentes de situações já consolidadas.

Artigo 77 - A instalação, ampliação e regularização de uso e ocupação do solo na APRM-AJ/SL, seja para implantação de empreendimentos, de



edificações ou de atividades, fica condicionada ao atendimento das disposições desta lei, garantida:

I - a comprovação da efetiva ligação do imóvel à rede pública de esgotamento sanitário disponível e operacional na testada do imóvel, ou, se for demonstrada sua inviabilidade técnica ou econômica pelo órgão licenciador, deverá ser adotado sistema alternativo de saneamento, coletivo ou individual, com nível de eficiência demonstrado em projeto a ser aprovado pelo órgão competente e em conformidade com a legislação pertinente, podendo o processo de regularização tramitar de forma concomitante à sua implantação;

II - a compensação dos parâmetros urbanísticos básicos exigidos nesta lei, excetuadas as ações compreendidas nos PRIS;

III - a compensação dos parâmetros urbanísticos básicos exigidos pela legislação municipal pertinente, excetuadas as ações compreendidas nos PRIS, em caso de não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo.

Artigo 78 - Não se aplica o disposto nesta lei aos empreendimentos, edificações e atividades, implantados, ainda que parcialmente, e licenciados de acordo com a Lei nº 898, de 18 de dezembro de 1975 e a Lei nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, bem como aos lotes individualizados provenientes de parcelamento do solo licenciados de acordo com a Lei nº 11.216, de 22 de julho de 2002, e demais diplomas legais estaduais ou federais, e, também, àqueles efetivamente implantados anteriormente à vigência destas leis, e que se encontrem regulares perante o município.

§ 1º - Nos casos de ampliação ou alteração do uso e ocupação do solo de que trata o “caput” deste artigo, aplicam-se as disposições desta lei e os parâmetros urbanísticos conforme a seguir:

1 - Coeficiente de Aproveitamento para novo empreendimento;

2 - cota-parte mínima para novo empreendimento;

3 - Taxa de Permeabilidade e Índice de Área Vegetada, a ser fixada pelo órgão licenciador nos casos em que se comprove a inviabilidade técnica de atendimento aos índices previstos nesta lei, observado, no mínimo, o índice previsto na legislação anterior.

§ 2º - É dispensado o cumprimento ao Lote Mínimo, desde que não haja novo parcelamento do solo.

§ 3º - Os lotes provenientes de parcelamentos do solo de que trata o “caput” deste artigo, ficam dispensados do atendimento ao parâmetro urbanístico de lote mínimo, sem prejuízo da aplicabilidade dos demais parâmetros,



§ 4º - Para efeito de comprovação da anterioridade do empreendimento às Leis nº 898, de 18 de dezembro de 1975, e nº 1.172 de 17 de novembro de 1976, será aceita a verificação no levantamento aerofotogramétrico realizado pela Empresa Paulista de Planejamento Metropolitano - EMPLASA no ano de 1977, e lançado no levantamento dos anos de 1980/1981, ou outro documento comprobatório.

§ 5º - Os usos e as atividades de que trata o “caput” deste artigo, exercidos irregularmente ou que se encontrem irregulares, terão orientação do órgão técnico da APRM-AJ/SL ou do órgão licenciador competente para se regularizarem, considerando os reflexos sociais decorrentes de situações já consolidadas.

Artigo 79 - Em Áreas de Recuperação Ambiental I - ARA I, após a execução das obras e ações urbanísticas e ambientais previstas em seu respectivo Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS, poderá ser efetivada a regularização fundiária, de acordo com a legislação municipal específica para Habitação de Interesse Social - HIS.

Parágrafo único - O processo de regularização fundiária poderá ter início concomitantemente à execução das obras e ações urbanísticas ambientais, devidamente aprovadas pelo órgão licenciador.

Seção IV **Da Compensação**


Artigo 80 - A regularização e o licenciamento do uso e ocupação do solo não conformes com os parâmetros e normas estabelecidos nesta lei ou nas normas municipais compatibilizadas com ela, poderão ser efetuados mediante a aprovação de proposta de medida de compensação de natureza urbanística, sanitária, ambiental ou monetária, na forma do disposto nesta Seção.

§ 1º - Na regularização, os parâmetros urbanísticos básicos poderão ser alterados mediante aplicação de medida de compensação, desde que comprovado que a ocupação do imóvel é anterior à publicação desta lei, limitada às intervenções ocorridas até esta data.

§ 2º - No licenciamento de empreendimentos, usos e atividades novos ou que não comprovem serem anteriores à publicação desta lei, não será admitida a compensação da Taxa de Permeabilidade e do Índice de Área Vegetada.

§ 3º - Os procedimentos para a regularização do uso e ocupação do solo mediante medida de compensação de que trata esta Seção não se aplicam às Áreas de Recuperação Ambiental I - ARA-I que sejam objeto de Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS.

Artigo 81 - As medidas de compensação de que trata o artigo 80

desta lei  em em:

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 340036003700340037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

I - doação ao Poder Público de terreno localizado em Área de Restrição à Ocupação - ARO, ou em área indicada como prioritária para a preservação dos mananciais da Sub-bacia Alto Juquiá/São Lourenço no PBH da UGRHI 11-RB, no PDPA, ou em legislação municipal;

II - criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, conforme artigo 21 da Lei federal nº 9.985 de 18 de julho de 2000, e suas regulamentações, ou de alternativas de criação e gestão privada, pública ou mista de novas áreas especialmente protegidas, preferencialmente em área indicada como prioritária para a preservação dos mananciais da Sub-bacia Alto Juquiá/São Lourenço no PBH da UGRHI 11-RB, no PDPA, ou em legislação municipal;

III - intervenção destinada ao abatimento de cargas poluidoras e recuperação ambiental;

IV - permissão da vinculação de áreas vegetadas ao mesmo empreendimento, obra ou atividade, nos processos de licenciamento ambiental e regularização, desde que situadas dentro dos limites na APRM-AJ/SL, para atendimento e cumprimento dos parâmetros técnicos, urbanísticos e ambientais estabelecidos nesta lei;

V - possibilidade de utilização ou vinculação dos terrenos ou glebas, conforme previsto no inciso IV deste artigo, que apresentem excesso de área em relação à necessária para o respectivo empreendimento, a outros empreendimentos, obras ou atividades, desde que observados os parâmetros urbanísticos e ambientais estabelecidos nesta lei;

VI - pagamento de valores monetários na forma e valores a serem definidos em regulamento, considerando o disposto no artigo 86 desta lei.

§ 1º - As medidas de compensação não são excludentes entre si, e deverão ser executadas dentro dos limites da APRM-AJ/SL.

§ 2º - As propostas de medidas de compensação serão analisadas pelo órgão licenciador na APRM-AJ/SL, na forma estabelecida nesta lei.

§ 3º - Deve ser priorizada a adoção das medidas compensatórias previstas nos incisos I a V deste artigo.

§ 4º - No caso de não atendimento da Taxa de Permeabilidade, ressalvado o obrigatório atendimento ao Índice de Área Vegetada, poderá ser admitida a compensação mediante implantação da alternativa tecnológica e locacional que permita a manutenção do coeficiente de infiltração correspondente à área permeável estabelecida para cada Subárea de Intervenção.



Artigo 82 - Para vinculação de área não contígua, a área equivalente à compensação vinculada ao empreendimento licenciado deverá ser demarcada por meio de levantamento planialtimétrico georreferenciado, devidamente descrita e gravada tanto na Matrícula de Registro do Imóvel do empreendimento como do imóvel utilizado para compensação, cabendo ao proprietário sua preservação e controle.

Artigo 83 - Serão admitidas como medida de compensação, nos termos do artigo 80 desta lei, áreas livres de ocupação em Subárea de Urbanização Consolidada - SUC e em Subárea de Urbanização Controlada - SUCt, desde que sejam destinadas a praças e a áreas de lazer, garantindo o atendimento da Taxa de Permeabilidade, e aprovadas pelo órgão licenciador.

Artigo 84 - As áreas já vinculadas para compensação, nos termos do artigo 37-A da Lei nº 1.172 de 17 de novembro de 1976, não poderão ser objeto de ocupação ou de qualquer outra forma de utilização senão a de preservação, sendo responsabilidade do proprietário sua manutenção e controle.

Artigo 85 - Os órgãos competentes para analisar a compensação requerida nos processos de regularização deverão considerar se as medidas de compensação propostas representam ganhos para a produção de água e o desenvolvimento sustentável da APRM - AJ/SL, de acordo com os objetivos e as diretrizes desta lei.

Artigo 86 - Os valores monetários provenientes de compensações financeiras, aprovadas pelos órgãos licenciadores estadual e municipais serão creditados ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, instituído pela Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, e aos Fundos Municipais de Meio Ambiente, para aplicação na APRM-AJ/SL considerando o disposto no inciso VI do artigo 81 desta lei.

Parágrafo único - Os critérios para pagamento de valores monetários provenientes de compensações financeiras serão definidos em regulamento.

Seção V

Da Fiscalização

Artigo 87 - A fiscalização da APRM-AJ/SL será realizada por agentes municipais e estaduais, no âmbito de suas atribuições e competências legais.

Artigo 88 - Fica criado o Grupo de Fiscalização Integrada - GFI, composto por representantes dos órgãos ou entidades da administração pública estadual e municipal com atuação na APRM-AJ/SL, de acordo com o § 3º do artigo 3º desta lei.

§ 1º - Constituem objetivos do GFI, no âmbito de suas atribuições:

1 - planejar ações que exijam a atuação de dois ou mais órgãos;



2 - aperfeiçoar os procedimentos de fiscalização;

3 - avaliar o desempenho do processo de fiscalização;

4 - articular o incremento de parcerias que busquem otimizar a utilização dos recursos humanos e materiais.

§ 2º - O Grupo de Fiscalização Integrada da APRM-AJ/SL será instituído por resolução da Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística do Estado de São Paulo, que disporá sobre seu funcionamento e sua organização.

CAPÍTULO IX

Do Suporte Financeiro

Artigo 89 - O suporte financeiro e os incentivos para a implantação desta lei e do Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA, incluindo suas revisões, quando necessárias, serão garantidos com base nas seguintes fontes:

I - orçamentos do Estado, dos Municípios e da União;

II - recursos oriundos das empresas prestadoras dos serviços de saneamento ou de energia elétrica;

III - recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, inclusive os advindos da cobrança pelo uso da água;

IV - recursos transferidos por organizações não governamentais, fundações, universidades e outros agentes do setor privado;

V - recursos oriundos de Operações Urbanas, conforme legislação específica;

VI - compensações por políticas, planos, programas ou projetos com impacto positivo, local ou regional, na qualidade ou na disponibilidade dos mananciais;

VII - valores monetários provenientes de compensações financeiras previstas nesta lei;

VIII - compensações financeiras para municípios com territórios especialmente protegidos, com base em instrumentos tributários;

IX - recursos provenientes de execução de ações judiciais que envolvam penalidades pecuniárias, quando couber;

X - incentivos fiscais voltados à promoção da inclusão social, da educação, da cultura, do turismo e da proteção ambiental.



Artigo 90 - Alternativamente à participação com recursos financeiros, os entes indicados no artigo 89 desta lei poderão executar diretamente ações de recuperação, conservação e preservação da APRM- AJ/SL quais sejam:

I - aquisição e manutenção de terras para constituição de Reserva Legal, priorizando a constituição de corredores ecológicos, de acordo com a legislação pertinente;

II - implementação de projetos de recuperação ou conservação ambiental nas Áreas de Restrição à Ocupação - ARO, Subáreas de Conservação Ambiental - SCA ou Áreas de Recuperação Ambiental - ARA estabelecidas nesta lei;

III - execução de projetos socioambientais e culturais, preferencialmente contínuos, voltados às comunidades locais urbanas ou rurais, a serem desenvolvidos a partir das diretrizes desta lei;

IV - implementação e manutenção de projetos de pesquisa científica vinculados a instituições de ensino técnico ou superior, nas Áreas de Restrição à Ocupação - ARO, Subáreas de Ocupação Diferenciada - SOD, Subáreas de Conservação Ambiental - SCA ou Áreas de Recuperação Ambiental - ARA estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único - Para fins da reposição florestal prevista nas Leis federais nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e nas Leis nº 10.780, de 9 de março de 2001, e nº 13.550, de 2 de junho de 2009, nos casos de supressão de vegetação nativa autorizada nos termos da legislação vigente, as áreas da APRM, entendidas como corredores ecológicos, são consideradas de Muita Alta Prioridade.

Artigo 91 - O Estado condicionará o repasse da compensação financeira prevista na Lei nº 9.146, de 9 de março de 1995, à efetiva adequação do Plano Diretor e da lei de uso e ocupação do solo municipais às disposições desta lei, comprovada por meio de atestado emitido pelo órgão técnico da APRM-AJ/SL.

Artigo 92 - O PBH da UGRHI 11-RB estabelecerá investimentos a serem executados com recursos financeiros do FEHIDRO alocados à essa UGRHI, incluindo os previstos no artigo 86 e no inciso III do artigo 89 desta lei, para a implementação de ações de monitoramento e controle, de obras ou de programas, visando à proteção e recuperação da área abrangida por esta APRM-AJ/SL.

CAPÍTULO X

Das Infrações e Penalidades

Artigo 93 - Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos estabelecidos nesta lei.



Artigo 94 - Nas infrações de que trata o artigo 93 desta lei, serão cominadas as seguintes penalidades, individual ou cumulativamente:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos materiais, instrumentos, equipamentos, máquinas ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - interdição temporária ou suspensão parcial de atividades;

VII - interdição definitiva ou suspensão total de atividades;

VIII - suspensão de venda e fabricação do produto;

IX - embargo de obra, construção, edificação ou parcelamento do solo;

X - demolição de obra;

XI - pena restritiva de direitos.

§ 1º - As sanções restritivas de direito consistem em:

1 - suspensão de registro, licença ou autorização;

2 - cancelamento de registro, licença ou autorização;

3 - perda, restrição ou suspensão de incentivos e benefícios fiscais;

4 - perda, restrição, suspensão ou impedimento, temporário ou definitivo, da participação em linhas de financiamentos em estabelecimentos oficiais de crédito;

5 - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até 3 (três) anos.

§ 2º - Na aplicação das penalidades de que trata este artigo será observada a legislação em vigor.

Artigo 95 - Os custos ou despesas resultantes da aplicação das sanções de interdição, embargo ou demolição correrão por conta do infrator.



Artigo 96 - Sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis, verificada infração às disposições desta lei, os órgãos da administração pública encarregados do licenciamento e da fiscalização deverão diligenciar junto ao infrator, no sentido de formalizar, quando cabível, Termo de Ajustamento de Conduta – TAC ou Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA, com força de título executivo extrajudicial, que terá por objetivo cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar os efeitos negativos sobre a APRM AJ/SL.

Parágrafo único - A inexecução, total ou parcial, do convencionado no TAC ou no TCRA ensejará a execução das obrigações dele decorrentes.

CAPÍTULO XI

Disposições Finais

Artigo 97 - A Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística submeterá proposta de regulamentação desta lei ao Chefe Poder Executivo em até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 98 - O Poder Executivo estabelecerá condições para a realização de uma ampla campanha de divulgação desta lei.

Artigo 99 - Caberá às municipalidades inseridas na APRM-AJ/SL solicitar a análise para adequação de seus Planos Diretores e leis municipais de uso e ocupação do solo de forma a compatibilizá-los com esta lei, nos termos da metodologia e dos procedimentos definidos em Resolução da Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística.

Artigo 100 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos envolvidos na sua implantação, ficando o Poder Executivo autorizado a promover a abertura de créditos adicionais suplementares.

Artigo 101 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 102 - Aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei nº 9.866, de 28 de novembro de 1997 e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, e suas alterações, até que seja publicado o regulamento previsto nesta lei.

Palácio dos Bandeirantes, na data da assinatura digital.

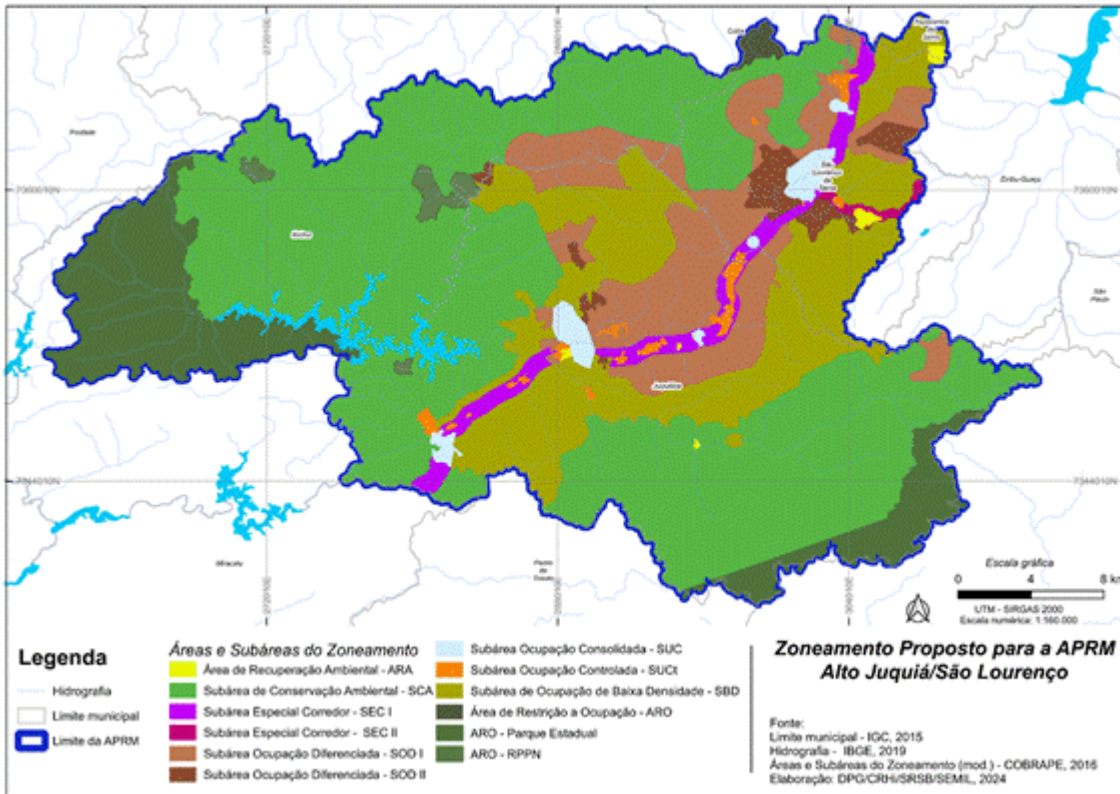
Tarcísio de Freitas



Anexo I

a que se referem os artigos 1º, 10 e 14 desta lei

Áreas e subáreas de Intervenção na APRM-AJ/SL.



Fonte: COBRAPE, 2016; Elaboração: DPG/CRHi/SRSB/SEMIL, 2024.

Anexo II

a que se referem os artigos 15, 16 e 39 desta lei

Parâmetros urbanísticos aplicáveis às áreas de ocupação dirigida-AOD da APRM-AJ/SL.

#	Sub-área	Lote mínimo (m ²)	Coefficiente de Aproveitamento do Terreno CA	Taxa de Permeabilidade TP	Índice de Área Vegetada IAV
1	SUC	250,0	2,00	20%	10%
2	SUCt	500,0	1,00	20%	10%
3	SOD I	3.000,0	0,40	60%	30%
4	SOD II	1.000,0	0,60	40%	20%
5	SEC I	2.000,0	0,80	30%	20%
6	SEC II	3.000,0	0,30	60%	30%
7	SBD	5.000,0	0,30	60%	40%
8	SCA	20.000,0	0,15	80%	50%



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 340036003700340037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Anexo III

a que se refere o artigo 63 desta lei

Cadeias Produtivas e Atividades Econômicas

- 1** - Aparelhamento, beneficiamento e outros trabalhos em pedras (não associados à extração), beneficiamento de minerais não-metálicos (não associados à extração);
- 2** - Produção de águas minerais e atividades relacionadas, tais como extração, engarrafamento e gaseificação de águas naturais, produção de águas adicionadas ou não de sais minerais, águas saborizadas, funcionais, energéticas e isotônicas, pré-formas e embalagens; produção de gelo, além de armazenagem e distribuição;
- 3** - Produção, beneficiamento e envasamento de alimentos e bebidas regionais, gaseificadas ou não, e atividades relacionadas, incluindo subprodutos, tais como: mel de abelhas, geleias de frutas, geleias vegetais, doces de frutas, polpas de frutas, frutas secas ou desidratadas, alimentos prontos congelados;
- 4** - Produção, beneficiamento, envasamento de bebidas regionais gaseificadas ou não, e atividades relacionadas, incluindo subprodutos, tais como: sucos de frutas e concentrados, cervejas ou cachaças artesanais;
- 5** - Produção, beneficiamento, envasamento e empacotamento de produtos alimentícios enriquecidos com vitaminas ou proteínas, vitaminas e suplementos alimentares, produtos de confeitaria e panificação, biscoitos e bolachas, sorvetes e coberturas, incluindo atividades relacionadas;
- 6** - Produção, beneficiamento, envasamento e empacotamento de produtos ou subprodutos vegetais, “hortifrutis”, cogumelos, “in natura” ou em conserva, incluindo atividades relacionadas;
- 7** - Serrarias (com ou sem desdobro de madeira) e fabricação de artefatos de madeira, tais como: estruturas e vigamentos, pontaletes, caixas, cavacos, portas e janelas, tanoaria, embalagens de madeira, dentre outros;
- 8** - Fabricação de artefatos de cimento para a indústria da construção civil, tais como: concreto usinado, estruturas pré-moldadas, postes, moirões, blocos, canos e tubos, guias e sarjetas, artefatos de concreto em geral; fabricação de artefatos de gesso;
- 9** - Fabricação de artefatos diversos de palha, cortiça e outras fibras vegetais tais como: móveis, calçados, utensílios domésticos e similares;



- 10** - Fabricação de artefatos têxteis ou a partir de fios, fibras, tecidos e retalhos, tais como: barracas de acampamento, toldos, velas e similares, calçados e acessórios;
- 11** - Fabricação de artefatos a partir de materiais diversos, tais como: calçados, colchões, tapetes, bolsas e acessórios;
- 12** - Fabricação de artefatos de papel ou papelão, tais como: cartolina, cartão de escritório;
- 13** - Fabricação de artefatos em plástico ou borracha, exceto pneumáticos, tais como: embalagens, brindes, acessórios e similares;
- 14** - Serralheria exclusiva esquadrias, não associada ao tratamento superficial de metais;
- 15** - Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria (joias, semijoias e bijuterias);
- 16** - Fabricação de aparelhos e equipamentos para tratamento, auxílio ou suporte de portadores de necessidades especiais e aparelhos ortopédicos em geral;
- 17** - Confecção e montagem de itens diversos;
- 18** - Serviços de triagem e reciclagem de materiais diversos, tais como: madeira, produtos de papel, papelão, e aparas, de alumínio, de vidros, de plásticos ou sucatas diversas;
- 19** - Serviços de logística, armazenamento, triagem, reciclagem ou beneficiamento e valorização de resíduos da construção civil e demolição (RCC);
- 20** - Usinas de compostagem e geração de biogás ou produção de compostos orgânicos e condicionadores de solo para fertilização e cultura orgânica, a partir de processo de degradação biológica de resíduos orgânicos;
- 21** - Serviços diversos de logística ou armazenagem de materiais ou produtos, tais como: móveis, documentos, veículos, alimentos, bebidas, fármacos, eletrônicos, mercadorias e produtos diversos, incluindo ou não operações logísticas e transportes, guarda e transbordo de containers;
- 22** - Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores – incluindo postos revendedores;
- 23** - Oficinas automecânicas e serviços de manutenção veicular ou desmontagem de veículos e comercialização de peças, exceto reciclagem de veículos irre recuperáveis ou acidentados;
- 24** - Serviços de turismo, hotelaria, lazer, eventos e atividades relacionadas, tais como: hotéis, pousadas, apart-hotéis, atividades de lazer, museus, exposições, convenções;
- 25** - Serviços de restaurantes, bares, cozinhas industriais, “buffets”, “rotisseries”, “fast-food”, “food-trucks”;



- 26 - Serviços de estética, cabeleireiros, “spas”, academias e centros de treinamento esportivo;
- 27 - Lavanderias
- 28 - Escolas, universidades;
- 29 - Serviços de edição de discos, fitas e outros materiais gravados;
- 30 - Serviços de edição e impressão de produtos;
- 31 - Piscicultura, produção de peixes em água doce, produção de filés de peixe, de peixe congelado, de ovas, de alevinos, de algas, e serviços relacionados e atividades relacionadas, tais como pesqueiros, pesque-pague;
- 32 - Fabricação, armazenagem e distribuição de medicamentos secos para uso humano;
- 33 - Serviços e atividades relacionadas à informática, telecomunicações e tecnologia da informação, tais como: consultoria e desenvolvimento de programas (“software”), suporte de internet, técnico, de redes, de “call centers”; fabricação, montagem, manutenção e reparação de equipamentos, computadores e periféricos (“hardware”) e atividades relacionadas;
- 34 - Laboratórios de pesquisas diversos, tais como: tecnologia, biotecnologia, alimentos, medicamentos, engenharia, entre outros;
- 35 - Cemitérios horizontais ou verticais.



Documento assinado eletronicamente por **Tarcísio de Freitas, Governador do Estado**, em 30/04/2026, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0102455041** e o código CRC **66EDD044**.



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 340036003700340037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística
Chefia de Gabinete

Exposição de Motivos nº 07/2025

Processo: 020.00006072/2023-91

Excelentíssimo Senhor Governador,

Cumprimentando-o cordialmente, trata-se de proposta de Anteprojeto de Lei específica que cria a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Sub-bacia hidrográfica do Alto-Juquiá/São Lourenço - APRM AJ/SL.

Em meados da década de 1970, com o objetivo de proteger os mananciais, cursos d'água e reservatórios de água da Região Metropolitana de São Paulo, foram aprovadas as Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975, e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, que estabeleceram regras para o uso e ocupação do solo nas áreas mencionadas. Entretanto, vinte anos depois, constatou-se a necessidade de revisar essa legislação, resultando na Lei Estadual nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, que trouxe diretrizes e normas voltadas à proteção e recuperação das bacias hidrográficas de mananciais de interesse regional no Estado de São Paulo. Entre suas disposições, definiu a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais (APRM) como uma ou mais sub-bacias hidrográficas de mananciais de relevância regional para o abastecimento público.

Nesse contexto, no Estado de São Paulo, foram instituídas as seguintes APRMs:

- APRM Guarapiranga, criada e definida pela Lei Estadual 12.233, de 16 de janeiro de 2006, e regulamentada pelo Decreto Estadual 51.686, de 22 de março de 2007;
- APRM Billings, criada e definida pela Lei Estadual 13.579, de 13 de julho de 2009, e regulamentada pelo Decreto Estadual 55.342, de 13 de janeiro de 2010;
- APRM Alto Juquery, criada e definida pela Lei Estadual 15.790, de 16 de abril de 2015, e regulamentada pelo Decreto Estadual 62.062, de 27 de junho de 2016;
- APRM Alto Tietê Cabeceiras, criada e definida pela Lei Estadual 15.913, de 02 de outubro de 2015, e regulamentada pelo Decreto Estadual 62.061, de 27 de junho de 2016; e
- APRM Alto Cotia, criada e definida pela Lei Estadual 16.568, de 10 de novembro de 2017.

A proposta em tela foi elaborada com a finalidade de atender à Lei Estadual nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, em especial, o que consta dos seguintes artigos:

Artigo 2º - São objetivos da presente lei:

I - preservar e recuperar os mananciais de interesse regional no Estado de São Paulo;

II - compatibilizar as ações de preservação dos mananciais de abastecimento e as de proteção ao meio ambiente com o uso e ocupação do solo e o desenvolvimento socioeconômico;

III - promover uma gestão participativa, integrando setores e instâncias governamentais, bem como a sociedade civil;

IV - descentralizar o planejamento e a gestão das bacias hidrográficas desses mananciais, com vistas à sua proteção e à sua recuperação;

V - integrar os programas e políticas habitacionais à preservação do meio ambiente.

Parágrafo único - As águas dos mananciais protegidos por esta lei são prioritárias para o abastecimento público e o desenvolvimento de equidade e outros interesses de

com o identificador 340036003700340038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



(...)

Artigo 18 - As APRMs, suas Áreas de Intervenção e respectivas diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse regional serão criadas através de lei estadual.

Em adição, dispõe o Artigo 4º da supracitada Lei:

Artigo 4º - As APRMs serão definidas e delimitadas mediante proposta do Comitê de Bacia Hidrográfica e por deliberação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH, ouvidos o CONSEMA - Conselho Estadual de Meio Ambiente e o CDR - Conselho de Desenvolvimento Regional, e criadas na forma do Artigo 18 desta lei.

Dessa forma, a presente proposta teve origem no âmbito do Comitê de Bacia Hidrográfica do Ribeira de Iguape e Litoral Sul – CBH-RB (Deliberação CBH-RB nº 250/19 - SEI nº 0064018710), como resultado de um trabalho que vem sendo realizado desde o final dos anos 90, quando o Comitê criou a Câmara Técnica da Área de Proteção e Recuperação de Mananciais do Alto Juquiá/São Lourenço – CT-APRM-AJ/SL. O CBH-RB aprovou ainda o Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental – PDPA-AJ/SL, um instrumento essencial para definir diretrizes e estratégias de gestão ambiental dentro da APRM, de acordo com o § 2º do artigo 31 da Lei nº 9.866/1997.

Ouvidos o Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA (Deliberação CONSEMA nº 02/2021 - SEI nº 0064028765) e o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São Paulo (antigo Conselho de Desenvolvimento Regional) (Deliberação da 21ª Reunião de 25/09/2023 - SEI nº 0015417497), que se manifestaram de forma favorável à proposta, o Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CRH), em 2024 (Deliberação CRH nº 292/2024 - SEI nº 0052127770), aprovou a minuta de Anteprojeto de Lei Específica que cria a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Sub-bacia hidrográfica do Alto-Juquiá/São Lourenço – APRM AJ/SL, visando à busca pela compatibilização do uso e da ocupação atual e futura do solo com a manutenção da qualidade de água e usos previstos, zoneamentos municipais e o Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado de São Paulo (Decreto nº 67.430, de 30 de dezembro de 2022). A proposta abrange áreas dos municípios de Jucituba, São Lourenço da Serra, Itapeperica da Serra e Ibiúna e constitui manancial estratégico para o suprimento de água da macrometrópole paulista.

Destaca-se, ainda, que as justificativas técnicas que fundamentam esta propositura e seu histórico de tramitação entre as instâncias de apreciação foram apresentadas pela então Coordenadoria de Recursos Hídricos desta Pasta (atual Diretoria de Recursos Hídricos) por meio das Notas Informativas CRHi nº 137/24 (SEI nº 0045703236) e nº 06/2025 (SEI nº 0060004992). A proposta foi submetida à análise da Consultoria Jurídica da Pasta, que emitiu o Parecer CJ/SEMIL nº 64/2025 (SEI nº 0056218730), complementado pela Cota CJ/SEMIL nº 48/2025 (SEI nº 0060709193), concluindo pela sua viabilidade.

Pelas razões expostas, Senhor Governador, submeto à superior apreciação de Vossa Excelência a aprovação da presente proposta, consoante minuta de Anteprojeto de Lei Específica (SEI nº 0060005925), que dispõe sobre a criação de Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Sub-bacia Hidrográfica do Alto Juquiá/São Lourenço, suas Áreas de Intervenção, respectivas diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse regional para a proteção e recuperação dos mananciais.

Respeitosamente,

NATÁLIA RESENDE ANDRADE ÁVILA
Secretária de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Natália Resende Andrade Ávila, Secretária de Estado**, em 19/04/2025, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0064095618**

e o código CRC **E47DE074**

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 340036003700340038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.